

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Iran Coelho das Neves  
Vice-Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Ronaldo Chadid  
Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
Diretor da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Waldir Neves Barbosa  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Jerson Domingos  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Marcio Campos Monteiro

## 1ª CÂMARA

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt

## 2ª CÂMARA

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo

## AUDITORIA

Coordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Subcoordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Célio Lima de Oliveira  
Auditora \_\_\_\_\_ Patrícia Sarmiento dos Santos

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior  
Procurador-Geral-Adjunto de Contas \_\_\_\_\_ José Aêdo Camilo

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO ..... 2  
ATOS PROCESSUAIS ..... 53

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 14986/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4639/2015

PROTOCOLO: 1583132

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – ANÁLISE DA 3ª FASE COM TERMOS ADITIVOS – LOCAÇÃO DE TENDAS, PISO EMBORRACHADO E BANHEIROS QUÍMICOS PARA ATENDER À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira e dos **2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos** do objeto do **Contrato Administrativo nº 590/AJ/2013**, celebrado entre o **Município de Três Lagoas** e a empresa **M.O. Brito S/C Ltda - me**, o qual decorre do procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 315/2015**.

O objeto desta contratação pública versa sobre a locação de tendas, piso emborrachado e banheiros químicos para atender à Secretaria Municipal de Administração, com o valor de **R\$ 28.600,00** (vinte e oito mil e seiscentos reais).

Salienta-se que a **Decisão Singular DSG-G.ICN-5974/2015**, publicada no DOE-TCE/MS nº 1218 de 10/11/2015, julgou **regular e legal** o Procedimento Licitatório de **Pregão Presencial nº 315/2013**, bem como a formalização do **Contrato Administrativo nº 590/AJ/2013**, assim como a formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 590/AJ/2013**.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, por meio de análise **ANA - 2ICE - 27877/2018** (fls. 700-703), manifestou-se pela **regularidade** da formalização dos **2º ao 5º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato nº 590/AJ/2013**.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do parecer **PAR - 2ª PRC - 19340/2019** (f. 704), considerou a fase em análise **regular e legal**, bem como pela aplicação de multa relativa a remessa intempestiva da documentação.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o exame dos termos aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 590/AJ/2013.

O presente **Contato Administrativo nº 590/AJ/2013**, tem por objeto a locação de tendas, piso emborrachado e banheiros químicos para atender à Secretaria Municipal de Administração, com o valor de **R\$ 28.600,00** (vinte e oito mil e seiscentos reais).

No que se refere à formalização do **2º Termo Aditivo**, teve como objeto prorrogar a vigência do referido contrato para o período de **06/03/2015 a 06/03/2016**.

O **3º Termo Aditivo** prorrogou a vigência do Contrato Administrativo de **07/03/2016 a 07/05/2016**.

Já, o **4º Termo Aditivo**, por sua vez, teve como objeto prorrogar a vigência do Contrato Administrativo de **08/05/2016 a 08/05/2017**.

Por fim, o **5º Termo Aditivo** teve como objeto prorrogar a vigência do referido contrato para o período de **06/05/2017 a 06/05/2018**.

Tais prorrogações foram justificadas e encontram-se instruídas com o parecer jurídico e com a autorização do ordenador de despesas, conforme prevê o § 2º do art. 57, cc. o parágrafo único do art. 38, ambos da Lei nº 8.666/1993.

Quanto aos atos de execução financeira, verifica-se que foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

<b>Resumo Total da Execução</b>	
Valor Contratual Inicial	R\$ 26.800,00
Termos Aditivos	R\$ 74.426,66
<b>Valor Contratual Final</b>	<b>R\$ 101.226,66</b>
Notas de Empenho	R\$ 114.001,72
Anulações de Notas de Empenho	R\$ 22.435,29
<b>Saldo de Notas de Empenho</b>	<b>R\$ 91.566,43</b>
<b>Ordens de Pagamento</b>	<b>R\$ 91.566,43</b>
<b>Notas Fiscais</b>	<b>R\$ 91.566,43</b>

Entretanto, a remessa da documentação necessária para a análise da 3ª fase, não está em conformidade com a INTCE Nº 35/2011, posto que foi remetida em **03/07/2018**, conforme comprovação à fl.671, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do último pagamento, ocorrido em **04/05/2018**.

Embora a remessa dos documentos tenha sido realizada fora do prazo de **15 (quinze) dias** úteis contados do último pagamento, torna-se antieconômica a aplicação de multa. A legalidade do ato praticado permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Ante o exposto, em acordo com a manifestação do Corpo Técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **2º, 3º e 4º e 5º** Termos Aditivos, bem como da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 590/AJ/2013**, celebrado entre o **Município de Três Lagoas** (CNPJ nº 03.184.058/0001-20) e a empresa **M.O. Brito S/C Ltda - me** (CNPJ nº 02.697.059/0001-06), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela **QUITAÇÃO** à Ordenadora de Despesa, a Sra. **Márcia Maria de Souza da Costa Moura de Paula**, Prefeita Municipal à época dos fatos, inscrita sob o **CPF/MF nº 321.381.211-00**, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 15090/2019**

**PROCESSO TC/MS:TC/541/2017**

**PROTOCOLO:1775907**

**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL**

**TIPO DE PROCESSO:CONCESSÃO**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS INTEGRAIS – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – RECOMENDAÇÃO.**

Visto, etc.

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor **Waldir Deniz Baltha**, inscrito sob a matrícula: 162060/02, titular do cargo efetivo de Psicólogo.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e pelo Procurador do Ministério Público de Contas, sendo que ambos concluíram pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço, ressaltando quanto à intempestividade, conforme se observa na análise **ANA - DFAPGP - 30302/2018** (fls. 91-92) e **PAR - 2ª PRC - 444/2019** (f. 93).

Para assegurar o cumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa, este Conselheiro Relator intimou o responsável para, querendo, apresentar defesa sobre os pontos levantados pela equipe técnica e o Ministério Público de Contas.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passamos ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Analisando os autos, verifica-se que a concessão da aposentadoria invalidez, com proventos integrais, foi concedida conforme Decreto “PE” N. 2.408/2016, publicado no Diário Oficial de Campo Grande- DIOGRANDE nº 4.730, de 24 de novembro de 2016, e fundamentada de acordo com o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o art. 24, inciso I, alínea “a” e artigos 26,27 e 66-A, todos da Lei Complementar nº 191, de 22 de dezembro de 2011, com alteração dada pela Lei Complementar nº 196, de 03 de abril de 2012, cumulado com a Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012.

Entretanto, em relação aos documentos correspondentes à aposentadoria, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, fora do prazo previsto nas determinações da Instrução Normativa TCE/MS nº 38/2012. Vejamos:

Especificação	Data
Publicação	24.11.16
Prazo de Entrega	09.12.16
Remessa (Postagem/Protocolo)	02.02.17

Ressalta-se que o jurisdicionado foi devidamente intimado a respeito da intempestividade com o objetivo de apresentar justificativas pertinentes ao fato, todavia, deixou de comparecer aos autos.

Embora a remessa dos documentos tenha ocorrido de forma intempestiva, com 55 (cinquenta e cinco) dias de atraso, torna-se antieconômica a aplicação de multa, pois a legalidade do ato praticado permite a adoção da **recomendação** ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Diante do exposto, concordo com a manifestação da Divisão Especializada, acolhendo o parecer do representante do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do ato da concessão de aposentadoria involuntária do servidor **Waldir Deniz Baltha**, inscrito sob o CPF nº 365.818.521-04, no cargo de Psicólogo, conforme Decreto “PE” N. 2.408/16, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II da Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, §2º e §3º, II, “a”, do RITC/MS. É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 13648/2019**

**PROCESSO TC/MS:TC/6338/2017**  
**PROTOCOLO:1800912**

**ÓRGÃO:**AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):**JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**TIPO DE PROCESSO:**CONCESSÃO  
**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - REGISTRO.**

Vistos, etc.

Em exame, o ato concessão de Aposentadoria Voluntária concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à servidora **ELZA CAETANO CAMILO LEGAL**, inscrita no CPF sob o nº 367.144.881-49, Matrícula 52741021, titular do cargo efetivo de Agente de Serviços Agropecuários.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica (ANA - DFAPGP - 30682/2018, fls. 117/118) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC 7220/2019, fls. 119) manifestaram-se pelo **registro** do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O benefício previdenciário (fixado na sua integralidade) se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, e que está amparado nos termos dos art. 72 e § único, da Lei n. 3.150, de 22.12.2005, conforme Decreto “P” n. 1.474/2017.

Diante do exposto, **DECIDO:**

I – pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária, concedida com proventos integrais, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à servidora **ELZA CAETANO CAMILO LEGAL**, inscrita no CPF sob o nº 367.144.881-49, Matrícula 52741021, titular do cargo efetivo de Agente de Serviços Agropecuários, conforme Decreto “PE” nº 1.498/2017, publicado no Diário Oficial DIOGRANDE nº 9.384, de 03 de abril de 2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 13210/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/67551/2011

**PROCOLO:** 1155844

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** NELSON TRAD FILHO

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO - NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS - NÃO REGISTRO – MULTA - RECOMENDAÇÃO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **MARIA ELIANE ALMEIDA SOUZA**, inscrita no CPF sob o nº 989.544.901-15, efetuado pelo **Município de Campo Grande**, para exercer a Função de Auxiliar de Inspeção durante o período de 07/04/2011 a 01/01/2012, Contrato n.º 1.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal em análise –ANA –ICEAP -16371/2015, manifestou pelo não registro e ressaltou a intempestividade na remessa de documentos.

O Ministério Público de Contas também opinou pelo não registro, nos termos do Parecer PAR – MPC – GAB .6 DR JAC-12240/2015.

Para assegurar o cumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o então Conselheiro Relator intimou a autoridade responsável para, querendo, manifestar-se, a qual deixou de comparecer aos autos.

Em seguida, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e o Ministério Público de Contas fizeram nova análise dos autos e concluíram pelo **não registro** do ato em face da descaracterização da necessidade temporária da contratação, conforme **ANÁLISE ANA - DFAPGP - 5961/2019** (fls. 86-88) e o r. Parecer **PAR - 4ª PRC - 17952/2019** (fls. 89-90).

É o relatório.

O mérito da questão compreende o exame da convocação da servidora supracitada, para cumprimento da função de Auxiliar de Inspeção durante o período de 07/04/2011 a 01/01/2012.

A declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo de Auxiliar de Inspeção está acostada às fls. 2.

Após a apresentação dos documentos e justificativas pelos responsáveis, a Equipe Técnica concluiu a instrução processual pelo não registro da contratação da servidora acima identificada. No mesmo sentido entendeu o d. Ministério Público de Contas quando opinou pelo não registro do ato.

Sabe-se que para a contratação temporária três são os requisitos doutrinários necessários: excepcional interesse público, temporariedade da contratação e hipótese expressamente prevista em lei.

Alexandre de Moraes, sobre a questão elucida:

“Observe-se, porém a impossibilidade de contratação temporária por tempo indeterminado – ou de sucessivas renovações – para atender a necessidade permanente, em face do evidente desrespeito ao preceito constitucional que consagra a obrigatoriedade do concurso público; admitindo-se, excepcionalmente essa contratação, em face da urgência da hipótese e da imediata abertura de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos.” (Direito Constitucional Administrativo, 2005, p. 161)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 765.320-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, Pleno, Dje 23.9.2016, reafirmou jurisprudência desta Corte, no sentido de que **“a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação os servidores contratados**, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS”.(g.n.)

Logo, caso haja a necessidade de contratar por tempo determinado, deve-se realizar novo concurso público para o provimento da função que, neste caso, obviamente se trata de serviço de natureza habitual e permanente.

Imperioso ressaltar que este Tribunal de Contas tem admitido a possibilidade de realização de contratos temporários, emergencial ou de excepcional interesse público, em situações específicas e voltadas diretamente para a área da educação e da saúde. (súmula 52)

Contudo, o gestor não comprovou nos autos o caso específico que se enquadraria na excepcionalidade da contratação temporária em questão, bem como não juntou quaisquer documentos que pudessem comprovar as condições fáticas do ato, seja para suprir vagas decorrentes de dispensa, demissão, exoneração, falecimento, substituição e demais casos elencados na lei autorizativa do município.

Aliás, a equipe técnica ressaltou:

“Constatamos o encaminhamento do contrato administrativo n.º 08/2011 (fls.60) cujas informações inserimos nesta análise. Os demais documentos de exigência obrigatória, arrolados na análise preliminar, ainda se encontram pendentes, o que inviabiliza a análise perfunctória da legalidade.

De antemão, apenas pelo instrumento contratual, desacompanhado dos demais documentos, não é possível concluir pela materialização da excepcionalidade da contratação, um dos requisitos necessários para a contratação temporária. Faltam ainda a autorização legislativa e a análise da temporalidade, que depende da previsão legal” (fls. 87)

Quanto à intempestividade na remessa de documentos, assiste razão ao Procurador de Contas, uma vez que ocorreu a remessa de documentos de forma intempestiva, pois deveria ter sido encaminhado até **15/05/2011, mas somente foi remetido no dia 07/07/2011**, contrariando a OTJ nº 02, de 17 de março de 2010.

Assim, diante da extemporaneidade da remessa de documentos, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, devendo ser observado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade quanto à fixação do percentual, por não ter causado dano ao erário.

Mediante o exposto, **DECIDO** nos seguintes termos:

**I** – pelo **NÃO REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal de **MARIA ELIANE ALMEIDA SOUZA**, inscrita no CPF sob o nº 989.544.901-15, efetuado pelo **Município de Campo Grande**, para exercer a Função de Auxiliar de Inspeção, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II** – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **20 (vinte) UFERMS**, sob a responsabilidade do Ex-Prefeito NELSON TRAND FILHO, CPF nº 404.481.181-49, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012, da seguinte forma:

a) 15 (quinze) UFERMS, por efetivar contratação sem previsão legal, infringindo o que preceitua o art. 42, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

b) 05 (cinco) UFERMS, pela remessa da documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

**III** - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**IV** - pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

**V** - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12800/2019**

**PROCESSO TC/MS:TC/706/2018**

**PROCOLO:1883331**

**ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):JORGE OLIVEIRA MARTINS**

**TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

**TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA A RESERVA REMUNERADA - PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.**

Vistos, etc.

O processo em análise refere-se à transferência para a **Reserva Remunerada**, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao Servidor Alexandrino Ramão Garcia Filho, inscrito no CPF sob o nº 322.164.831-68, titular do cargo de 1º Sargento BM.

A unidade técnica procedeu ao exame dos documentos acostados, opinando pelo **Registro** da presente transferência para Reserva Renumerada, manifestando-se através da análise “**ANA - DFAPGP – 8498/2019**”, fls. 18/19.

O Ministério Público de Contas, adotando entendimento similar, emitiu o Parecer “**PAR– 4ª PRC – 17297/2019**”, fl. 20, opinando pelo **Registro** do feito.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito.

O mérito da questão repousa na análise da transferência para a Reserva Remunerada, concedida ao servidor supracitado, com base legal no art. 42 da Lei n.º 3.150, de 22/12/2005, combinado com o art. 86, I, art. 89, I, art. 90, I, “a”, art. 47, II, e art. 54, todos da Lei Complementar n.º 53, de 30/08/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 127, de 15/05/2008, conforme Decreto “P” n.º 6.132/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9.559, em 22/12/2017.

Conforme consta dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição, emitida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 07/08), apresentou o seguinte período laboral:

Quantidade de dias (com averbações)	Quantidade de anos
11.122 (onze mil cento e vinte e dois) dias	30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias.

Ademais, o referido documento apresenta a comprovação da fixação dos proventos integrais, correspondendo ao subsídio de 1º Sargento Bombeiro Militar, calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, fl.12.

Diante do exposto, **DECIDO**:

**I** – pelo **REGISTRO** da transferência para a reserva remunerada, concedida com proventos integrais, ao servidor militar Alexandrino Ramão Garcia Filho, CPF n.º 322.164.831-68, amparada no art. 42 da Lei n.º 3.150, de 22/12/2005, combinado com o art. 86, I, art. 89, I, art. 90, I, “a”, art. 47, II, e art. 54, todos da Lei Complementar n.º 53, de 30/08/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 127, de 15/05/2008, conforme Decreto “P” n.º 6.132/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9.559, em 22/12/2017, nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II** – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 13785/2019**

**PROCESSO TC/MS:TC/713/2018**

**PROTOCOLO:1883345**

**ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):JORGE OLIVEIRA MARTINS**

**TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVIMENTOS INTEGRAIS – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.**

Visto, etc.

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor **Mateus Romero Barbosa, CPF/MF nº 086.398.921-72**, titular do cargo efetivo de Fiscal Tributário Estadual.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e pelo Procurador do Ministério Público de Contas, sendo que ambos concluíram pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço, conforme se observa na análise **ANA - DFAPGP - 8766/2019** (fls. 28-29) e **PAR - 4ª PRC - 18431/2019** (f. 30).

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Analisando os autos, verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária com proventos integrais, foi concedida conforme Decreto “P” N. 6.267/2017 publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.559, em 22 de dezembro de 2017, página 80, e fundamentada em consonância com o disposto no art. 73 e art. 78, ambos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Diante do exposto, concordo com a manifestação da Divisão Especializada, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

I - pelo **REGISTRO** do ato da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor **Mateus Romero Barbosa, CPF/MF nº 086.398.921-72**, no cargo de Fiscal Tributário Estadual, conforme Decreto “P” N. 6.267/2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, §2º e §3º, II, “b”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 13786/2019**

**PROCESSO TC/MS:TC/719/2018**

**PROTOCOLO:1883366**

**ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):JORGE OLIVEIRA MARTINS**

**TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROVIMENTOS INTEGRAIS – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.**

Visto, etc.

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor **Antonio Pires de Oliveira Filho, CPF/MF nº 108.262.031-91**, titular do cargo efetivo de Fiscal Tributário Estadual.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e pelo Procurador do Ministério Público de Contas, sendo que ambos concluíram pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço, conforme se observa na análise **ANA - DFAPGP - 8777/2019** (fls. 24-25) e **PAR - 4ª PRC - 18466/2019** (f. 26).

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, foi concedida conforme Decreto “P” N. 6.266/2017 publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.559, em 22 de dezembro de 2017, página 80, e fundamentada em consonância com o disposto no art. 73 e art. 78, ambos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Diante do exposto, concordo com a manifestação da Divisão Especializada, acolho o parecer do i. representante do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

I - pelo **REGISTRO** do ato da concessão de aposentadoria voluntária ao **Antonio Pires de Oliveira Filho, CPF/MF nº 108.262.031-91**, no cargo de Fiscal Tributário Estadual, conforme Decreto “P” N. 6.266/2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, §2º e §3º, II, “b”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 13527/2019**

**PROCESSO TC/MS:TC/7399/2018**

**PROTOCOLO:** 1625946

**ÓRGÃO:**INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):**ANTONIO MARCOS MARQUES

**TIPO DE PROCESSO:**CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS - LEGAIS E REGIMENTAIS - REGISTRO.**

Vistos, etc.

Em exame, o ato concessão de **Aposentadoria por idade e tempo de contribuição** concedida por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados à servidora **Eliane Mendes da Silva Pereira**, inscrita no CPF sob o nº **468.267.349-15**, titular efetivo de Cargo de Professora.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica por meio da “**ANA - DFAPGP - 7884/2019**” (fls. 43-45) e o Ministério Público de Contas “**PAR - 3ª PRC - 18206/2019**” (fl. 46), manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O benefício previdenciário - fixado na sua integralidade - observou a legislação aplicável à matéria e está amparado nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional 41/03 e art. 64 da Lei Complementar 108/06.

Diante do exposto, **DECIDO**:

I – pelo **REGISTRO** da **Aposentadoria por Invalidez** concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados à servidora **Eliane Mendes da Silva Pereira**, inscrita no CPF sob o nº **468.267.349-15**, titular efetivo de Professor, conforme Portaria Benef. 082/15, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados nº 4027, em 10.08.15, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 13788/2019**

**PROCESSO TC/MS:TC/765/2018**

**PROTOCOLO:** 1883542

**ÓRGÃO:**AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):**JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:**BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVIMENTOS PROPORCIONAIS – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.**

Visto, etc.

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez a servidora **Lucinete Barbosa Herrerias**, inscrita sob o **CPF/MF nº 786.965.261-04**, titular do cargo efetivo de Assistente de Serviços de Saúde II.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e pelo Procurador do Ministério Público de Contas, sendo que ambos concluíram pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço, conforme se observa na análise **ANA - DFAPGP - 9294/2019** (fls. 109-110) e **PAR - 4ª PRC - 18557/2019** (f. 111).

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria involuntária, com proventos proporcionais, foi concedida conforme Decreto “P” N. 5.202/2017 publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.518, em 24 de outubro de 2017, página 52, e fundamentada de acordo com o art. 35, caput, da Lei nº 3.150 de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 1º da Emenda Constitucional n. 70/2012.

Diante do exposto, concordo com a manifestação da Divisão Especializada, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

I - pelo **REGISTRO** do ato da concessão de aposentadoria involuntária da servidora **Lucinete Barbosa Herrerias**, inscrita sob o **CPF/MF nº 786.965.261-04**, no cargo de Delegado de Assistente de Serviços de Saúde II, conforme Decreto “P” N. 9.518, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, §2º e §3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 15405/2019**

**PROCESSO TC/MS:TC/7921/2019**

**PROTOCOLO:1986484**

**ÓRGÃO:CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):EDER UILSON FRANÇA LIMA**

**TIPO DE PROCESSO:APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

**SOLICITAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS – NÃO REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – DUPLICIDADE DE PROCESSO – ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Instaurou-se o presente processo em decorrência da ausência de remessa das Contas Anuais de Gestão do Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Eder Uilson França Lima, consoante pedido da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (peça 1) e determinação deste Conselheiro Relator (peça 2).

Ocorre que já havia sido instaurado outro processo, o **TC/4971/2019**, com a mesma finalidade, visando a Tomada de Contas do gestor omissor, sendo que aquele processo, contudo, já teve a extinção e arquivamento determinado por este Conselheiro Relator, através da **Decisão Singular DSG-G.WNB-13721/2019**, em razão do encaminhamento da prestação de contas pelo responsável, ocorrendo a perda de objeto.

Tal situação de duplicidade do presente processo foi certificada pelo Cartório (peça 3), devendo, portanto, ser promovida sua extinção e arquivamento.

Assim, **DECIDO pela extinção e consequente arquivamento** deste processo, em decorrência da duplicidade em relação ao **TC/4971/2019**, o qual também está em vias de arquivamento devido à perda de objeto.

**Publique-se.**

**Intime-se.**

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12992/2019**

**PROCESSO TC/MS:TC/803/2018**

**PROTOCOLO:1883680**

**ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):JORGE OLIVEIRA MARTINS**

**TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

**TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA - PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.**

Visto, etc.

O processo em epígrafe se refere à transferência para a **Reserva Remunerada**, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao Servidor **Nilson Cesar Leite Noletto**, inscrito no CPF sob o n.º 391.016.061-15, titular do cargo de Subtenente – PM, Matrícula 56552021.

A unidade técnica procedeu ao exame dos documentos acostados, opinando pelo **Registro** da presente transferência para a Reserva Remunerada, através da análise **“ANA - DFAPGP - 8626/2019”**, fls. 21-22.

O Ministério Público de Contas, adotando entendimento similar, prolatou o r. Parecer **“PAR - 4ª PRC - 17462/2019”**, fl. 23, pugnano pelo **Registro** do feito.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, “b”, da Resolução n.º 76/2013, RITC/MS, vigente a época.

O mérito da questão repousa na análise da transferência para a Reserva Remunerada, concedida ao servidor supracitado, com base legal no art. 42 da Lei n.º 3.150, de 22/12/2005, combinado com o art. 86, I, art. 89, I, art. 90, I, “a”, art. 47, II, e art. 54, todos da Lei Complementar n.º 53, de 30/08/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 127, de 15/05/2008, conforme Decreto “P” n.º 4.831/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.508, em 05.10.2017.

Conforme consta dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição, emitida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 07/08), apresentou o seguinte período laboral:

Quantidade de dias	Quantidade de anos
12.311 (doze mil, trezentos e onze) dias.	33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias.

Consta ainda no referido documento, a comprovação da fixação dos proventos integrais, correspondendo ao subsídio de Subtenente - PM, calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, fl.12.

Diante do exposto, **DECIDO**:

I – pelo **REGISTRO** da transferência para a reserva remunerada, concedida com proventos integrais, ao Servidor **Nilson Cesar Leite Noletto**, inscrito no CPF sob o n.º 391.016.061-15, titular do cargo de Subtenente – PM, Matrícula 56552021, amparada no art. 42 da Lei n.º 3.150, de 22/12/2005, combinado com o art. 86, I, art. 89, I, art. 90, I, “a”, art. 47, II, e art. 54, todos da Lei Complementar n.º 53, de 30/08/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 127, de 15/05/2008, conforme Decreto “P” n.º 4.831/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.508, em 05.10.2017, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12719/2019**

**PROCESSO TC/MS:TC/8099/2017**

**PROCOLO:1811249**

**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA**

**TIPO DE PROCESSO:CONCESSÃO**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS - OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS - REGISTRO.**

Vistos, etc.

Em exame, o ato concessão de **Aposentadoria Por Invalidez** concedida pela **Prefeitura Municipal De Campo Grande** à servidora **Adriana Franco Almeida Pistorino**, com o registro de nº 861487-3 do Ministério da Marinha, titular do cargo Técnico em Enfermagem.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica “**ANA - DFAPGP - 8426/2019**” (fls. 125/127) e o i. Representante do Ministério Público de Contas “**PAR - 2ª PRC - 17023/2019**” (fl. 128), manifestaram-se pelo **Registro** do Ato de Pessoal em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez foi deferida com fundamento no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 24, inciso I, alínea “a”, e artigos 26, 27, 70 e 71, todos da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro 2011, conforme retificação contida no **Decreto “PE” 209/19, publicado no DIOGRANDE 5481, em 01.02.2019.**

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados proporcionais, calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas do servidor, em conformidade com os preceitos constitucionais e legais.

Diante do exposto, **DECIDO:**

I - pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, concedida pela Prefeitura Municipal de Campo Grande à servidora Adriana Franco Almeida Pistorino, CPF nº 592.446.401-63 no cargo de Técnico de Enfermagem, por meio do Decreto PE 209/2019, publicado no DIOGRANDE nº 5481, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12317/2019**

**PROCESSO TC/MS:TC/9041/2018**

**PROCOLO:1923537**

**ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):JORGE OLIVEIRA MARTINS**

**TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

#### **CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - REGISTRO.**

Vistos, etc.

Em exame, o ato concessão de **Pensão por Morte** à beneficiária **Orita Almeida dos Santos**, inscrita no **CPF** sob o nº **798.024.517.20**, efetuado na condição de Cônjuge do ex-segurado aposentado Sr. **Joldeir Olsen Messa**, da **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul**.

A Divisão de Fiscalização de de Atoas de Pessoal e Gestão Previdenciária e o Ministério Público de Contas procederam à análise dos autos e manifestaram pelo registro da concessão da pensão por morte, segundo a análise **“ANA - DFAPGP - 7070/2019”** (fls. 16-17) e o parecer **“PAR - 4ª PRC - 16397/2019”** (fls.18), tendo em conta o cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

#### **É o relatório.**

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Em análise aos autos, constata-se que os documentos juntados atendem as exigências constitucionais, regimentais e a pensão foi concedida de acordo com a legislação vigente, tendo sido os proventos fixados integrais, conforme demonstrado na apostila de f. 10.

Diante do exposto, **DECIDO:**

I – pelo **REGISTRO** da **Pensão por Morte** a beneficiária **Orita Almeida dos Santos**, inscrita no **CPF sob o nº 798.024.517.20**, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.248/2018, publicada em 07/08/2018, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 9.714, página 51, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 13166/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/908/2018

**PROTOCOLO:** 1884193

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

#### **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVIMENTOS PROPORCIONAIS – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.**

Visto, etc.

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária do servidor **Alfredo Gomes**, inscrito sob o **CPF/MF nº 140.652.071-34**, titular do cargo efetivo de Delegado de Polícia, Terceira Classe.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e pelo Ministério Público de Contas, sendo que ambos concluíram pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço, conforme se observa na análise **ANA - DFAPGP - 7113/2019** (fls. 40-41) e **PAR - 4ª PRC - 17916/2019** (fls. 42-43).

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal.

Analisando os, verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária SUB JUDICE, com proventos proporcionais, foi concedida conforme Decreto “P” N. 5.398/2017 publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.529, em 10 de novembro de 2017, em cumprimento à decisão judicial proferida Ação Rescisória n. 1406571.36.2016.8.12.0000, com fulcro no art. 75, incisos I e II, da Lei Complementar n. 38, de 12 de janeiro de 1989, com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar n. 80 de 28 de junho de 1996, c/c art. 27, § 2º da Lei n. 2.207 de 28 de dezembro de 2000, Lei n. 2.201 de 21 de dezembro de 2000, c/c art. 74 da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005.

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão Especializada e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - pelo **REGISTRO** do ato da concessão de aposentadoria voluntária SUB JUDICE do servidor **Alfredo Gomes**, inscrito sob o **CPF/MF nº 140.652.071-34**, no cargo de Delegado de Polícia, conforme Decreto “P” N. 5.398/2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, §2º e §3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12297/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/918/2018  
**PROTOCOLO:** 1884219  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS  
**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS - REGISTRO.**

Vistos, etc.

Em exame, o ato concessão de **Aposentadoria voluntária** concedida pelo **Governo do Estado do Mato Grosso do Sul** à servidora **Maria Ângela Bariani de Arruda Fachini**, inscrita no **CPF sob o nº 271.933.571.15**, titular do cargo efetivo de Especialista de Educação.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica, por meio da Análise “**ANA - ANA - DFAPGP - 7127/2019**” (fls. 75-76) e o Representante do Ministério Público de Conta, s “**PAR - 2ª PRC - 1659/2019**” (fls. 77) manifestaram-se pelo **registro do Ato de Pessoal** em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

**É o relatório.**

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Analisando os autos, constata-se que os documentos juntados atendem as exigências constitucionais, regimentais e a aposentadoria voluntaria foi concedida de acordo com a legislação vigente, tendo sido os proventos fixados integrais, conforme demonstrado na apostila de f. 11, nos termos no art. 72 e parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Diante do exposto, **DECIDO:**

**I** – pelo **REGISTRO** da **Aposentadoria voluntária, com proventos integrais**, concedida pelo **Governo do Estado do Mato Grosso do Sul** a **Maria Ângela Bariani de Arruda Fachini**, inscrita no **CPF sob o nº 271.933.571.15**, titular do cargo efetivo de Especialista de Educação, tendo sido concedida por meio do Decreto “P” N. 4.992/2017 publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.516, em 20 de outubro de 2017;

**II** – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 13227/2019**

**PROCESSO TC/MS:**TC/9548/2019  
**PROTOCOLO:** 1993206  
**ÓRGÃO:**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):**ALVARO NACKLE URT  
**TIPO DE PROCESSO:**ADMISSÃO  
**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – PROFESSOR - REGULARIDADE - REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS - RECOMENDAÇÃO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de **Admissão de Pessoal** que busca verificar a regularidade da contratação por tempo determinado, para atender a necessidades temporárias, pelo **Município de Bandeirantes/MS**, da contratada Juciene Montalvão Pereira CPF nº 826.446.911-68 no cargo de professor III:

A **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária**, ao analisar os documentos apensados aos autos, concluiu na ANÁLISE ANA –DFAPGP – 7524/2019 (fls26-28), pelo **registro**, da contratação da servidora acima identificada, ressaltando a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas opinou pelo **não registro** do ato e pela aplicação de multa ao responsável diante da intempestividade PARECER – 3ª PRC - 18048/2019 (fl.29-30).

É o relatório;

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, pela legislação vigente á época passo ao exame do mérito.

Constata-se que a documentação relativa à admissão se encontra completa e atende às normas estabelecidas no Anexo V, do Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

A contratação foi realizada com base no permissivo contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, cuja autorização, no âmbito do órgão contratante, foi concedida através da Lei Municipal nº 595/2002.

Conforme a justificativa apresentada no ato de convocação, a admissão destina-se a suprir a necessidade imediata de falta de servidor no quadro efetivo da Prefeitura.

No mesmo sentido, deve ser observada a súmula TC/MS nº 52 , a qual, em que pese permitir contratações temporárias em situações não definidas em lei ou estabelecidas em lei específica, adverte que somente serão legítimas caso coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança dada à relevância das respectivas funções para a comunidade.

Assim, com a documentação acostada aos autos e os argumentos trazidos, caracterizou situação de excepcional e temporário interesse público a ensejar as contratações.

Quanto à intempestividade, recomenda-se ao atual gestor mais observância nos prazos para envio de documentação a esta Corte de Contas.

Sendo de responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições, dentre do prazo estabelecido.

Dessa forma, constata-se que o ato de admissão atendeu ao ditame regimental pertinente, uma vez que tal contratação por tempo determinado se enquadra nas hipóteses previstas em lei, restando caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Mediante ao exposto, passo a Decidir nos seguintes termos:

**I** - pelo **REGISTRO** da contratação temporária de, **Juciene Montalvão Pereira** CPF nº 826.446.911-68 no cargo de professor III, pois ficou caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no inciso IX, do artigo 37 da CF e pela Lei Municipal nº 595/2002, Efetuada pelo Município de Bandeirantes/MS, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II** - pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal para que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal, bem como, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**III** – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12299/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/955/2018

**PROTOCOLO:** 1884402

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTO PROPORCIONAL - REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.**

Vistos, etc.

Em exame, o ato concessão de **Aposentadoria por Invalidez**, concedida pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** a **Ana Rosa Pereira Lopes Nantes**, inscrita no **CPF** sob o nº **518.500.601-34**, titular do cargo efetivo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica, por meio da Análise **ANA - DFAPGP - 7125/2019** (fls. 44-45), e o Ministério Público de Contas, através do Parecer **PAR - 2ª PRC - 16840/2019** (fls. 46), manifestaram-se pelo **registro do Ato de Pessoal** em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes, ressalvando a remessa intempestiva de documentos.

**É o relatório.**

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Compulsando os autos, constata-se que o direito que ampara a Aposentadoria está previsto na regra do art. 35, § 1º, 1ª parte, c/c arts. 76 e 77, todos da Lei n. 3.150/2005, tendo sido concedida por meio do Decreto “P” n. 4.997, de 09/10/2017, publicado em 20/10/2017 no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul, edição n. 9.516, página 23.

Entretanto, os documentos que compõem os autos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, porém, deixa-se de aplicar a multa ao ordenador, tendo em vista que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo.

Perante o exposto, **DECIDO:**

**I – pelo REGISTRO da Aposentadoria por Invalidez**, concedida com proventos proporcionais, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** à servidora **Ana Rosa Pereira Lopes Nantes**, inscrita no **CPF** sob o nº **518.500.601-34**, titular do cargo efetivo de Professor, tendo sido concedida por meio Decreto “P” n. 4.997, de 09/10/2017, publicado em 20/10/2017 no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul, edição n. 9.516, página 23, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II - RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe com atenção os prazos para envio de documentação a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**III – pela REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12310/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/966/2018  
**PROCOLO:** 1884422  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS  
**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.**

Vistos, etc.

Em exame, o ato de concessão de **Aposentadoria voluntária** concedida pela **Agência de Previdência Social de Matogrosso do Sul** ao Servidor **Adelino Soares Da Luz**, inscrito no **CPF sob o nº 108.702.961-91**, titular do cargo efetivo de Assistente de Atividades Educacionais.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica, **“ANA - DFAPGP - 7227/2019”**, (fls. 20-21) e o Ministério Público de Contas, **“PAR - 4ª PRC - 16866/2019”**, (fls. 22) manifestaram-se **pelo registro** do Ato de Pessoal em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

**É o relatório.**

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O benefício previdenciário - fixado na sua integralidade - observou a legislação aplicável está previsto na regra dos artigos 73 e 78, ambos da Lei n. 3.150, de 22/12/2005, tendo sido concedida por meio do Decreto “P” n. 6.296, de 21/12/2017, publicado em 28/12/2017 no Diário Oficial n. 9.562, página 47.

Diante do exposto, **DECIDO:**

I – pelo **REGISTRO** de **Aposentadoria voluntária, com proventos integrais**, concedida pela **Agência de Previdência Social de Matogrosso do Sul** ao Servidor **Adelino Soares Da Luz**, inscrito no CPF sob o nº 108.702.961-91 titular do cargo efetivo de Assistente de Atividades Educacionais, conforme Decreto “P” n. 6.296, de 21/12/2017, publicado em 28/12/2017 no Diário Oficial n. 9.562, página 47), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de abril 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12706/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9707/2018  
**PROCOLO:** 1927478  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS  
**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**REFORMA – PROVIMENTOS INTEGRAIS –CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.**

Vistos, etc.

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de Reforma ao servidor **Ramão Manoel Feitosa**, cadastrado em respectiva matrícula: 201680-01, 3º Sargento PM, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e pelo Ministério Público de Contas, sendo que ambos concluíram pelo **registro** do ato de concessão de reforma em apreço, conforme se observa na análise **ANA - DFAPGP - 7339/2019**, peça 13 (fls. 16/17) e no **PAR - 4ª PRC - 17237/2019**, peça 14 (fl. 18).

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal.

A concessão da Reforma, com proventos integrais, foi realizada conforme DECRETO “P” n.º 564, de 22/02/2008, publicado no DOEMS n.º 7.162, de 27/02/2008, página 33, e fundamentada em consonância com o disposto nos artigos 94 e art. 95, inciso I, letra “c”, todos da Lei Complementar n.º 53 de 30/08/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 123 de 20/12/2007, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n.º 850, de 30/05/2018, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9.668, em 04/06/2018, página 39.

Diante do exposto, concordando com as análises da **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária**, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – pelo **REGISTRO** do ato da concessão de reforma ao servidor **Ramão Manoel Feitosa**, CPF nº 176.214.451-49, cadastrado em respectiva matrícula: 201680-01, 3º Sargento PM, conforme DECRETO “P” n.º 564, de 22/02/2008, publicado no DOEMS n.º 7.162, de 27/02/2008, página 33, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II – Pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1726/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9769/2015

**PROTOCOLO:** 1602825

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** RICARDO FAVARO NETO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO, COPA E COZINHA - EXECUÇÃO FINANCEIRA – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS - RECOMENDAÇÃO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre os atos de execução financeira do objeto Contrato Administrativo nº 63/2015, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Itaquiraí/MS** com a empresa **Jonas Antônio Lazzarin - Epp**.

A Decisão Singular **DSG-G.ICN-3137/2016** proferida nos autos do Processo TC9787/2015, julgou **regular e legal** o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 24/2015.

Em seguida, por meio da Decisão Singular Decisão Singular **DSG-G. ICN-8493/2017**, julgou-se **regular e legal** a formalização do Contrato Administrativo nº 63/2015, bem como a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 63/2015.

O objeto desta contratação pública é a aquisição de material de consumo, copa e cozinha, com fornecimento parcelado até dezembro de 2015, para atender a demanda das Secretarias Municipais de Itaquiraí, com o valor de R\$ 58.387,06 (cinquenta e oito mil trezentos e oitenta e sete reais e seis centavos).

A 2ª Inspeção de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase, haja vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor pela **regularidade e legalidade** dos atos, observando a intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal, consoante Análise “**ANA - 2ICE - 676/2018**” (fls. 672/677).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer “**PAR - 2ª PRC - 292/2019**” (fls. 678) opinou pela **regularidade e legalidade** atos praticados e aplicação de multa pela intempestividade ao jurisdicionado nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 63/2015, celebrado entre o Município de Itaquiraí/MS e a Jonas Antônio Lazzarin - Epp.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

<b>Resumo Total da Execução</b>	
Valor Contratual Inicial	R\$ 58.387,06
Termo Aditivo (supressão)	R\$ 30.682,00
<b>Valor Contratual Final</b>	<b>R\$ 27.705,06</b>
Notas de Empenho	R\$ 58.387,06
Anulações de Notas de Empenho	R\$ 39.659,88
Saldo de Notas de Empenho	R\$ 18.727,18
<b>Ordens de Pagamento</b>	<b>R\$ 18.727,18</b>
<b>Notas Fiscais</b>	<b>R\$ 18.727,18</b>

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

A documentação necessária à instrução processual, referente a execução financeira, apresentou-se completa, porém foi enviada a este Tribunal intempestivamente, de acordo com o estabelecido na Resolução TCE/MS nº 35/2011, vigente à época.

Entretanto, embora a remessa dos documentos tenha ocorrido de forma intempestiva, com 2 (dois) dias de atraso, torna-se antieconômica a aplicação de multa porquanto, a legalidade do ato praticado permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a aprovação deste Colendo Tribunal.

Ante o exposto, tendo como suficientes às razões expostas pela 2ª Inspeção de Controle Externo (2ICE), acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 63/2015, celebrado entre o **Município de Itaquiraí/MS** (CNPJ 15.403.041/0001-04), e a empresa **Jonas Antônio Lazzarin - Epp** (CNPJ Nº 37.184.272/0001-07), como contratada, em razão do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **QUITACÃO** ao Ordenador de Despesas, Senhor **Ricardo Fávaro Neto**, CPF/MF n. 328.742.359-20, Prefeito Municipal à época de Itaquiraí/MS, para os efeitos do art. 59, § 1º, I da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12726/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/982/2018

**PROTOCOLO:** 1884470

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PROVENTOS PROPORCIONAIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - REGISTRO.**

Vistos, etc.

Em exame, o ato concessão de **Aposentadoria por Invalidez** concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à Servidora Alessandra Nunes dos Santos, inscrita no CPF sob o n.º 609.487.791-87, titular efetivo do Cargo de Assistente de Ações Sociais.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica, por meio da Análise **ANA - DFAPGP – 7133/2019** (fls. 28/29) e o Representante do Ministério Público de Contas, através do Parecer **PAR - 4ª PRC – 17249/2019** (fl. 30), manifestaram-se pelo registro do Ato de Pessoal em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O benefício previdenciário - fixado na sua proporcionalidade - observou a legislação aplicável à matéria e está amparado nos termos do art. 35, § 1º, 1ª parte, c/c arts. 76 e 77, todos da Lei n.º 3.150/2005, **DECIDO:**

Diante do exposto, **DECIDO:**

**I – pelo REGISTRO da Aposentadoria por Invalidez**, com proventos proporcionais, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à **Servidora Alessandra Nunes dos Santos**, inscrita no CPF sob o n.º 609.487.791-87, titular efetivo de Cargo de Assistente de Ações Sociais, conforme Decreto “P” n.º 5.504, de 07/11/2017, publicado em 14/11/2017 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, edição n.º 9.532, página 30, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

**II – PELA REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

## Conselheiro Marcio Monteiro

## Decisão Singular

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4374/2020

PROCESSO TC/MS: TC/08134/2017

PROTOCOLO: 1810173

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA/MS

RESPONSÁVEL: JAIR SCAPINI

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIAS: (1) MARIA DE FÁTIMA LARA MAIDANA – (2) MAGNA FERNANDES CRISTALDO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – COMPROVADA A EXCEPCIONALIDADE E A NECESSIDADE DO INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.**

Cuidam-se os autos e seu apenso de Contratações Temporárias, realizada pela **Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS**, neste ato, representada pelo Prefeito Municipal Sr. Jair Scapini, com as servidoras abaixo identificadas:

1-

<b>Nome: Maria de Fátima Lara Maidana</b>	<b>TC/08134/2017</b>
Função: Agente de Creche	Lei Complementar nº 073/2017
Contrato nº 201/2017	Vigência: 07/04/17 a 31/12/2017
Remessa: 09/05/2017	Prazo para a remessa: 15/05/17
Situação: Remessa tempestiva – de acordo com a Resolução Normativa 054/2016	

2 - Apenso

<b>Nome: Magna Fernandes Cristaldo</b>	<b>TC/08146/2017</b>
Função: Agente de Creche	Lei Complementar nº 073/2017
Contrato nº 213/2017	Período: 07/04/17 a 31/12/2017
Remessa: 09/05/2017	Prazo para a remessa: 15/05/17
Situação: Remessa tempestiva – de acordo com a Resolução Normativa 054/2016	

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua **Análise ANA - DFAPGP - 28870/2018**, peça nº 7, e o MPC, por meio do seu **Parecer PAR - 2ª PRC - 1166/2019**, peça nº 8, manifestaram-se pelo **Não Registro dos Atos Admissionais**, em virtude do não preenchimento dos requisitos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Conforme despacho saneador **DSP - G.MCM - 4188/2019**, peça nº 9, proferido pelo Exmo. Senhor Conselheiro Relator, foi encerrada a instrução processual e determinada a intimação do responsável **Sr. Jair Scapini**, Prefeito Municipal, através do Termo de Intimação **INT - G.MCM - 2727/2019**, peça nº 10, para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e pelo MPC.

Em sede de resposta à intimação, o Sr. Jair Scapini, apresentou sua defesa, peça nº 14, alegando que:

*“Em primeiro lugar, informamos que no ano de 2013 foi aberto concurso público para preenchimento das vagas existentes no âmbito da Administração Municipal, para diversos cargos - Concurso Público nº 001/2013 (processo administrativo nº 160/2013 - Contrato nº 060/2013). Ocorre que o concurso foi revogado em 2016, tendo em vista a sentença oriunda dos autos nº 0800088-68.2014.8.12.0013 - ação civil pública, da 1ª Vara da Comarca de Jardim/MS, que declarou a nulidade do Concurso Público nº 001/2013, determinando, ainda, a abertura de novo Concurso de Provas e Títulos para Provimento dos Cargos Públicos junto ao Município de Guia Lopes da Laguna.*

*No primeiro ano do atual mandato, em obediência ao ordenado, foi contratada a Fundação de Apoio à Pesquisa ao Ensino e a Cultura -FAPEC para a realização de Concurso Público de Provas e Títulos para o quadro permanente da Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS.*

*Todos os atos foram realizados de acordo com a Lei permissiva do Município.*

*Enquanto esta for válida, não há motivos para dizer que a contratação está em desacordo com a legislação. Assim, mesmo se a Lei for declarada inconstitucional posteriormente, não poderá abranger os atos praticados até esta data, sendo que os efeitos deverão ser ex-nunc.*

*Deve ser levado em consideração no julgamento da presente contratação que estávamos no início do mandato, sendo que adotamos as medidas prevista na Lei local.*

*Portanto, não cometemos qualquer ilegalidade no momento da contratação. A própria análise da DFAPGP diz que a justificativa anexada aos autos demonstra a excepcionalidade da contratação.*

*(...)*

*No caso em tela, havia necessidade temporária de realizar a contratação, sendo de excepcional interesse público, tendo em vista que o concurso público anterior, nº 001/2013, foi declarado nulo em 2016, bem como estava sendo realizado um novo Concurso Público.*

*Assim, no momento em que foi efetivada a contratação, não havia pessoal concursado para o cargo e o concurso está em andamento, sendo que era evidente a necessidade de realizar a contratação para não prejudicar o andamento e desempenho das atividades da Administração Pública Municipal. Portanto, foram observados os requisitos exigidos para a contratação.*

*Salientamos que no início do mandato tomamos as providências para a realização de concurso público, que está em andamento. Frisamos também que a contratação em questão foi realizada por não haver pessoal concursado e habilitado para os respectivos cargos. Desta forma, se faz necessário realizar o Registro dos Atos de Admissão, haja vista estarem dentro das situações impostas para tanto.*

*Por fim, requer-se a reunião de todos os processos análogos em que figuram como jurisdicionado o Sr. Jair, para um único Julgamento, pois são processos idênticos (admissão de pessoal por tempo determinado), aplicando a Súmula do TCE/MS nº 83, que assim dispõe: (...)"*

Ato contínuo, retornaram os autos a Equipe Técnica e ao MPC, que se manifestaram por meio da **Análise ANA - DFAPP - 1525/2020**, peça nº 16, e do **Parecer PAR - 2ª PRC - 2847/2020**, peça nº 17, retificando a análise e o parecer anterior, sugerindo o **Registro dos Atos Admissionais**, em virtude da comprovada necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no inciso IX, artigo 37 da Constituição Federal, bem como, as contratações enquadram-se nas hipóteses de admissões previstas no permissivo da Lei Complementar Municipal nº 073/2017.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

#### **É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.**

Constata-se que assistem razão tanto à Equipe Técnica quanto o representante do Ministério Público de Contas, pois foram apresentados e comprovados os argumentos e documentos necessários para as contratações, de acordo com as normas regimentais pertinentes à matéria.

Inicialmente, vale frisar que a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de concurso público, e em alguns casos específicos por meio das contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais, que é o caso em análise.

Conforme justificativa do responsável Sr. Jair Scapini, as contratações tiveram objetivo de atender à necessidade excepcional de interesse público da municipalidade, peça nº 2. E encontram-se em conformidade com o permissivo legal contido no art. 37, IX, da Carta Magna e com respaldo na Lei complementar Municipal nº 073/217.

Logo, acatada as disposições legais na lei local supracitada, a circunstância apresentada é excepcional (início de gestão), bem como, sua temporalidade (limitando-se cada contratação em 09 nove meses).

Verifica-se em sua resposta que o gestor descreve que no ano de 2013, foi aberto concurso público para diversos cargos, porém, o concurso foi anulado em 2016, através da sentença oriunda dos autos nº 0800088-68.2014.8.12.0013 - Ação Civil Pública da 1ª Vara da Comarca de Jardim/MS, e determinando nova abertura de concurso público, estando em andamento a sua realização.

Descreve, ainda, que as contratações foram motivadas devido ao seu primeiro ano do atual mandato, e não havia pessoal concursado para o respectivo cargo, bem como sua preocupação com as atividades da Administração Municipal.

Em pesquisa via internet, pode-se localizar a realização do concurso público pela Prefeitura Municipal de Guia Lopes/MS, tendo contemplado em seu regulamento “edital nº 001/2017”, de 16 de outubro de 2017, diversos cargos, inclusive o cargo de agente de creche, com 10 (vagas) oferecidas, ora objeto desta análise.

Ademais, buscando maior efetividade do controle externo, o Tribunal de Contas/MS tem analisado com maior compreensão as situações específicas voltadas para as áreas de saúde e educação, especialmente nos municípios de pequeno porte, nos quais há carência de mão de obra especializada e as dificuldades dos gestores são de notório conhecimento.

Assim, entende-se que os argumentos apresentados pelo responsável das contratações em análise, satisfazem as exigências legais e regimentais, bem como a realização do Concurso Público, preservando a moralidade pública, de que trata o caput do artigo 37 da Carta Magna.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificações	Data Contrato
Data da assinatura do contrato	07/04/2017
Prazo para remessa	15/05/2017
Remessa	09/05/2017

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, I, do RITCE/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe da DFAPP e do MPC, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Registro dos Atos Admissionais** – Contratos Temporários das servidoras, **Sr.ª Maria de Fátima Lara Maidana** e **Sr.ª Magna Fernandes Cristaldo**, para exercerem a função de Agente de Creche, com fulcro no artigo 34, I, da LC nº 160/2012 c/c artigo 11, I, do RITCE/MS;
- 2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

**É a DECISÃO.**

Determino a remessa dos autos à Gerencia de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4390/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/08140/2017

**PROTOCOLO:** 1810179

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA/MS

**RESPONSÁVEL:** JAIR SCAPINI

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

**BENEFICIÁRIO:** LUIZ CARLOS MILANI

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – COMPROVADA A EXCEPCIONALIDADE E A NECESSIDADE DO INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.**

Cuidam-se os autos do **Contrato Temporário nº 165/2017**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS**, neste ato, representada pelo Prefeito Municipal Sr. Jair Scapini, com o **Sr. Luiz Carlos Milani**, para exercer a função de motorista na Secretaria Municipal de Educação – zona rural, com a vigência entre 07/04/2017 a 31/12/2017.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua **Análise ANA - DFAPGP - 28873/2018**, peça nº 6, e o MPC, por meio do seu **Parecer PAR - 2ª**

**PRC - 1171/2019**, peça nº 7, manifestaram-se pelo **Não Registro do Ato Admissional**, em virtude do não preenchimento dos requisitos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Conforme despacho saneador **DSP - G.MCM - 4193/2019**, peça nº 8, proferido pelo Exmo. Senhor Conselheiro Relator, foi encerrada a instrução processual e determinada a intimação do responsável **Sr. Jair Scapini**, Prefeito Municipal, através do Termo de Intimação **INT - G.MCM - 2723/2019**, peça nº 9, para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e pelo MPC.

Em sede de resposta à intimação, o Sr. Jair Scapini, apresentou sua defesa, peça nº 13, alegando que:

*“Em primeiro lugar, informamos que no ano de 2013 foi aberto concurso público para preenchimento das vagas existentes no âmbito da Administração Municipal, para diversos cargos - Concurso Público nº 001/2013 (processo administrativo nº 160/2013 - Contrato nº 060/2013). Ocorre que o concurso foi revogado em 2016, tendo em vista a sentença oriunda dos autos nº 0800088-68.2014.8.12.0013 - ação civil pública, da 1ª Vara da Comarca de Jardim/MS, que declarou a nulidade do Concurso Público nº 001/2013, determinando, ainda, a abertura de novo Concurso de Provas e Títulos para Provimento dos Cargos Públicos junto ao Município de Guia Lopes da Laguna.*

*No primeiro ano do atual mandato, em obediência ao ordenado, foi contratada a Fundação de Apoio à Pesquisa ao Ensino e a Cultura -FAPEC para a realização de Concurso Público de Provas e Títulos para o quadro permanente da Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS.*

*Todos os atos foram realizados de acordo com a Lei permissiva do Município.*

*Enquanto esta for válida, não há motivos para dizer que a contratação está em desacordo com a legislação. Assim, mesmo se a Lei for declarada inconstitucional posteriormente, não poderá abranger os atos praticados até esta data, sendo que os efeitos deverão ser ex-nunc.*

*Deve ser levado em consideração no julgamento da presente contratação que estávamos no início do mandato, sendo que adotamos as medidas prevista na Lei local.*

*Portanto, não cometemos qualquer ilegalidade no momento da contratação. A própria análise da DFAPGP diz que a justificativa anexada aos autos demonstra a excepcionalidade da contratação.*

*(...)*

*No caso em tela, havia necessidade temporária de realizar a contratação, sendo de excepcional interesse público, tendo em vista que o concurso público anterior, nº 001/2013, foi declarado nulo em 2016, bem como estava sendo realizado um novo Concurso Público.*

*Assim, no momento em que foi efetivada a contratação, não havia pessoal concursado para o cargo e o concurso está em andamento, sendo que era evidente a necessidade de realizar a contratação para não prejudicar o andamento e desempenho das atividades da Administração Pública Municipal. Portanto, foram observados os requisitos exigidos para a contratação.*

*Salientamos que no início do mandato tomamos as providências para a realização de concurso público, que está em andamento. Frisamos também que a contratação em questão foi realizada por não haver pessoal concursado e habilitado para os respectivos cargos. Desta forma, se faz necessário realizar o Registro dos Atos de Admissão, haja vista estarem dentro das situações impostas para tanto.*

*Por fim, requer-se a reunião de todos os processos análogos em que figuram como jurisdicionado o Sr. Jair, para um único Julgamento, pois são processos idênticos (admissão de pessoal por tempo determinado), aplicando a Súmula do TCE/MS nº 83, que assim dispõe:*

*(...).”*

Ato contínuo, retornaram os autos a Equipe Técnica e ao MPC, que se manifestaram por meio da **Análise ANA - DFAPP - 1542/2020**, peça nº 15, e **Parecer PAR - 2ª PRC - 2861/2020**, peça nº 16, retificando a análise e o parecer anterior, sugerindo o **Registro do Ato Admissional**, em virtude da comprovada necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no inciso IX, artigo 37 da Constituição Federal, bem como a contratação enquadra-se nas hipóteses de admissões previstas no permissivo da Lei Complementar Municipal nº 073/2017.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

## É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Constata-se que assistem razão tanto a Equipe Técnica quanto o representante do Ministério Público de Contas, pois foram apresentados e comprovados os argumentos e documentos necessários para a contratação, de acordo com as normas regimentais pertinentes à matéria.

Inicialmente, vale frisar que a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de concurso público, e em alguns casos específicos por meio das contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais, que é o caso em análise.

Conforme justificativa do responsável Sr. Jair Scapini, a contratação teve objetivo de atender a necessidade excepcional de interesse público da municipalidade, peça nº 2, estando em conformidade com o permissivo legal contido no art. 37, IX, da Carta Magna, e com respaldo na Lei complementar Municipal nº 073/217.

Logo, acatada as disposições legais na lei local supracitada, a circunstância apresentada é excepcional (início de gestão), bem como, sua temporalidade (limitando-se a contratação em 09 nove meses).

Verifica-se em sua resposta, que o gestor descreve que no ano de 2013, foi aberto concurso público para diversos cargos, porém, o concurso foi anulado em 2016, através da sentença oriunda dos autos nº 0800088-68.2014.8.12.0013 - ação civil pública da 1ª Vara da Comarca de Jardim/MS, e determinando nova abertura de concurso público, estando em andamento a sua realização.

Descreve ainda, que a contratação foi motivada devido ao seu primeiro ano do atual mandato, e não havia pessoal concursado para o respectivo cargo, bem como sua preocupação com as atividades da Administração Municipal.

Em pesquisa, localizamos a realização do concurso público pela Prefeitura Municipal de Guia Lopes/MS, tendo contemplado em seu regulamento “edital nº 001/2017”, de 16 de outubro de 2017, diversos cargos, inclusive o cargo de motorista, com 06 (vagas) oferecidas, ora objeto desta análise.

Ademais, buscando maior efetividade do controle externo, o Tribunal de Contas do MS tem analisado com maior compreensão as situações específicas voltadas para as áreas de saúde e educação, especialmente nos municípios de pequeno porte, nos quais há carência de mão de obra especializada e as dificuldades dos gestores são de notório conhecimento.

Assim, entende-se que os argumentos apresentados pelo responsável da contratação em análise, satisfazem as exigências legais e regimentais, bem como a realização do Concurso Público, que preservou a moralidade pública, de que trata o caput do artigo 37 da Carta Magna.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificações	Data Contrato
Data da assinatura do contrato	07/04/2017
Prazo para remessa	15/05/2017
Remessa	09/05/2017

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, I, do RITCE/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe da DFAPP e do MPC, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Registro do Ato Admissional** – Contrato Temporário nº 165/2017, do servidor, **Sr. Luiz Carlos Milani**, para exercer a função de motorista, com fulcro no artigo 34, I, da LC nº 160/2012 c/c artigo 11, I, do RITCE/MS;
- 2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

## É a DECISÃO.

Determino a remessa dos autos à Gerencia de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2020.

Cons. **MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4431/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/08188/2017

**PROTOCOLO:** 1810252

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

**RESPONSÁVEL:** KAZUTO HORII

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

**BENEFICIÁRIO:** GEISIMAR SIMÕES DE LISBOA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS – DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – TEMPESTIVIDADE - MULTA REGIMENTAL.**

Tratam-se os presentes autos de Ato de Admissão de Pessoal – **Contrato temporário n.º 152/2017**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Bodoquena/MS**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Kazuto Horii, com o servidor, **Sr. Geisimar Simões de Lisboa**, para exercer a função de Técnico de Enfermagem, com vigência entre 03/04/2017 e 31/03/2018.

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 28551/2018, fls. 72/73, sugerindo pelo **Registro do Ato de Admissão**.

Por sua vez, o MPC, por meio do seu Parecer PAR-3ªPRC-91/2019, de fls. 74/75, se manifestou opinando pelo **Não Registro do Ato de Admissão**, em virtude da ausência de excepcionalidade e necessidade de tal contratação.

Vale frisar que o Responsável, Sr. Kazuto Horii, foi intimado por meio do Termo de Intimação INT - G.MCM - 301/2019, para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas.

Em Resposta à Intimação, o jurisdicionado, às fls. 81/86, alegou em sua defesa:

*(...)*

*“Em primeiro lugar, importante frisar que a gestão anterior realizou Concurso Público para preenchimento das vagas existentes no âmbito do Executivo Municipal, mas ainda havia vagas abertas. Outrossim, estamos tomando as providências cabíveis para realização de um novo Concurso Público, visando a regularização da situação, com relação às vagas existentes.*

*Com relação à contratação em apreço, com todo respeito, entendemos não haver razão ao d. parquet. Isso porque deve haver exame caso a caso para que se afirme inexistir a excepcionalidade do interesse público e a transitoriedade da contratação. Além do mais, para análise efetiva da necessidade temporária, o julgamento deve englobar o contexto do Município em questão, com suas particularidades.*

*Para análise do caso em tela, deve ser levado em consideração que a atual administração necessitava do profissional para não paralisar as atividades, que, sem a contratação, ficaria prejudicada.*

*Há de se levar em consideração que o caráter permanente da vaga, por si só, não impede a contratação. Esse é o entendimento do STF, que ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade do artigo 2º, inciso VII da Lei 6.915/1997 do Estado do Maranhão, relatou que a natureza permanente de algumas atividades públicas, por si só, não afasta a possibilidade de contratação de servidores para suprir a demanda eventual ou passageira.*

*(...)*

*Ademais, a temporariedade está evidenciada, restando evidente a excepcionalidade do interesse público e a temporariedade no caso em tela.*

*Frisamos que o Município tem envidado esforços para manter essa importante prestação de serviços, porém, mesmo tendo nomeado os aprovados no certame realizado no ano e 2016, ainda faltavam profissionais para trabalhar no Município.*

*De mais a mais, a contratação em questão foi realizada por não haver pessoal concursado e habilitado para o cargo. Como já relatado supra, estamos tomando as providências cabíveis para realização de um novo Concurso Público, visando a regularização da situação.*

*Destacamos, ainda, a Súmula nº 52 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul dispõe que:*

*(...)*

*Destarte, é pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal, essa deve ser satisfeita para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.*

*Diante do exposto, requer-se o **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, por enquadrar na temporariedade e excepcional interesse público requeridos para tanto, e estando de acordo com o entendimento jurisprudencial e sumulado deste Tribunal de Contas.”*

Ato contínuo, retornaram os autos à Equipe Técnica da DFAPGP, que se manifestou por meio da Análise ANA - DFAPP - 1520/2020, fls. 88/90, e o MPC por meio do Parecer PAR - 3ª PRC - 3761/2020, fls. 91/92, tendo o mesmo entendimento pelo **Não Registro da Contratação.**

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, **declara-se** encerrada a instrução processual.

### **É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.**

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico, e MPC foram unânimes ao se manifestar pelo não registro da presente Contratação, diante da ausência de excepcional interesse público e das sucessivas contratações.

No caso apreciado, nota-se que a **Contratação** (Técnico de Enfermagem) é por prazo determinado, sendo que estão ocorrendo desde o ano de 2013, feitas pelo Sr. Kazuto Horii, e após o término é realizada nova contratação, assim, sucessivamente, como podemos ver no quadro abaixo.

Processo	Cargo	Vigência	Contrato
TC/01735/2016	Téc. em Enferm.	12/01/2016 a 12/07/2016	Cont. nº 06/2016
TC/15461/2016	Téc. em Enferm.	12/01/2016 a 31/12/2016	Cont. nº 06/2016
TC/16519/2015	Téc. em Enferm.	03/06/2013 a 31/12/2013	Cont. nº 221/2013
TC/17704/2015	Téc. em Enferm.	02/01/2014 a 30/06/2014	Cont. nº 05/2014
TC/19058/2015	Téc. em Enferm.	02/01/2015 a 30/06/2015	Cont. nº 12/2015

Assim sendo, o atual Prefeito de Bodoquena, **Sr. Kazuto Horii**, não atendeu a Lei Complementar do Município n.º 018/2008, senão vejamos:

*“Art. 224 As contratações de que trata esta Lei serão feitas pelo prazo de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogadas por igual período, persistindo as razões que as provocaram.*

*§ 1º No caso do inciso VII do artigo anterior, a Administração deverá realizar concurso público no prazo improrrogável de 01 (um) ano a partir da data da contratação.*

*§ 2º Nos casos dos incisos VIII ao XI do artigo anterior, o contrato terá como duração máxima, respectivamente, o período de licença ou de afastamento do servidor titular e o período em que vigorar o convênio ou programa”.*

Fica claro, que o atual Prefeito Municipal Sr. Kazuto Horii não sanou a irregularidades apontadas, e que a devida contratação não se encaixa na Lei Municipal do próprio Município.

Nesses casos, deverá a Administração Pública manter em seu quadro de funcionários as vagas disponíveis por meio de concurso público para o atendimento à Saúde.

Entende-se, assim, que a contratação mencionada encontra-se irregular, por afronta à Súmula n.º 51 desta Corte de Contas, que assim dispõe:

*“É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação”.*

Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 11, I, da Resolução Normativa n.º 098/2018, **DECIDO:**

- 1) Pelo **Não Registro** da Contratação Temporária, com o Sr. Geisimar Simões de Lisboa, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/12 c/c o art. 146, §1º, da RN n.º 98/18;
- 2) Pela aplicação de **MULTA de 50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Kazuto Horii** – Prefeito Municipal e responsável pela contratação, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/12 c/c os artigos 11, I, e 181, I, da RN n.º 98/18;
- 3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/12, sob pena de execução;
- 4) Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

#### É a **DECISÃO**.

Determino a remessa destes autos a Gerencia de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2681/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11277/2017

**PROTOCOLO:** 1824588

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ

**ORD. DE DESPESAS:** VALBERTO FERREIRA COSTA

**CARGO DO ORDENADOR:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 62/2017

**PROC. LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N.º 011/2017

**CONTRATADA:** CLASSMED – PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. – ME

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

**VALOR:** R\$ 82.234,60

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

#### **CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.**

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 62/2017, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Caarapó** e a empresa **CLASSMED – Produtos Hospitalares LTDA. - ME**, tendo por objeto a aquisição de medicamentos para atender o programa farmácia básica, com valor contratual no montante de R\$ 82.234,60.

Impende registrar que as 1ª e 2ª fases da contratação pública foram julgadas regulares com ressalva por esta Corte de Contas, por meio da Decisão Singular DSG - G.MCM - 244/2018 (TC/8989/2017) e DSG - G.MCM - 3645/2018, respectivamente.

O jurisdicionado interpôs recurso ordinário para excluir a multa por intempestividade aplicada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 244/2018 (TC/8989/2017/001), que se encontra em trâmite, porém, registra-se que a multa por intempestividade não tem o condão de contaminar as fases subsequentes, assim, não impede o julgamento das fases ulteriores.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução do contrato (3ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu sua Análise ANA – 11686/2019, concluindo pela **regularidade com ressalva** em face da ausência dos certificados de regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 4ª PRC – 13811/2019, opinou pela regularidade com ressalva pelos mesmos motivos reportados pela Equipe Técnica.

O feito foi saneado, por meio do despacho DSP - G.MCM - 20322/2019.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

### É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da execução financeira (3ª fase).

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

<b>Valor Do Contrato</b>	R\$ 82.234,60
<b>Valor Efetivamente Empenhado</b>	R\$ 36.463,60
<b>Total De Notas Fiscais</b>	R\$ 36.463,60
<b>Total De Ordens De Pagamento</b>	R\$ 36.463,60

Por meio da documentação juntada, verifica-se a regularidade da matéria relativa à prestação de contas do Contrato, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

Em que pese a similitude contábil, dos quais valores se equivalem, constata-se que o jurisdicionado deixou de manter a regularidade fiscal durante a execução financeira, caracterizando impropriedade passível de ressalva, conforme pugnou a equipe técnica e o Ministério Público de Contas.

Ademais, a regularidade fiscal é motivo que impede a participação em licitação e assinatura de contrato administrativo, mas não impede o pagamento pela prestação do serviço, pois não há autorização legal para eventuais retenções de valores.

No caso específico destes autos, cujo objeto contratado fora entregue a contento, é imperioso o reconhecimento dregularidade da conduta do jurisdicionado em efetuar o pagamento.

Assim, diante da necessidade de ser ressalvada a contratação, aplica-se recomendação ao jurisdicionado, a fim estabeleça no órgão a rotina de verificação prévia das certidões negativas para efetuar qualquer pagamento, nos moldes estabelecidos pela Lei n.º 8.666/93.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 62/2017 (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) **RECOMENDAR** ao atual ordenador de despesas, Sr. VALBERTO FERREIRA COSTA, a verificação prévia das certidões negativas durante toda a execução do contrato, em especial, a cada pagamento a ser realizado;
- 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional, para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3815/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14064/2016

**PROTOCOLO:** 1700912

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ

**ORD. DE DESPESAS:** DESIANE PIRES AMÉRICO RODRIGUES DA SILVA

**CARGO DA ORDENADORA:** SECRETÁRIA DE SAÚDE À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CARTA CONTRATO N.º 030/2016  
**PROC. LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N.º 070/2015  
**CONTRATADA:** COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA.  
**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.  
**VALOR:** R\$ 108.805,20  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVA.**

Versam os presentes autos sobre a Carta Contrato n.º 030/2016, celebrado entre a **Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá** e **Comercial Cirúrgica Rioclarense LTDA.**, objetivando a aquisição de medicamentos para atender as necessidades da Secretária Municipal de Saúde, com valor contratual no montante de R\$ 108.805,20.

Insta salientar que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, foi julgado regular, conforme Decisão Singular – G.MCM – 7414/2018 (TC/2396/2016).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do contrato, bem como a formalização do Termo Aditivo e execução do contrato (2ª e 3ª fases).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu sua Análise ANA – 5213/2019, concluindo pela **regularidade** da formalização do contrato e do Termo Aditivo, bem como pela **regularidade com ressalva** a execução financeira do contrato, em virtude da ausência de certidões de regularidade Estadual ou Municipal.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 273/2020, opinou pela **regularidade** das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

#### **É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.**

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização do contrato, alteração contratual e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à formalização do Contrato Administrativo, bem como o 1º Termo Aditivo (Lei n.º 8.666/93).

Igualmente, verifica-se a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

<b>Valor Da Carta Contrato</b>	R\$ 108.805,20
<b>Valor Da Carta Contrato + Alterações</b>	R\$ 107.605,20
<b>Valor Total Empenhado</b>	R\$ 108.805,20
<b>Valor Anulado</b>	R\$ 1.200,00
<b>Total De Notas Fiscais</b>	R\$ 107.605,20
<b>Total De Ordens De Pagamento</b>	R\$ 107.605,20

Por fim, quanto a ausência de certidões de regularidade Estadual ou Municipal nos autos, embora não verificado qualquer prejuízo para os cofres públicos ou para o transcorrer da execução contratual, em juízo de ponderação (Art. 20, § único, da LINDB), tem-se que a questão é carecedora de ressalva.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização da Carta Contrato n.º 30/2016 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do

RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

- 2) Declarar a **REGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo, nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 3) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, II, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 4) **RECOMENDAR** ao Órgão Jurisdicionado que se atente a exigência contida no art. art. 29, III, da Lei nº 8.666/93, de modo a prevenir eventual impropriedade semelhante ou assemelhada, nos termos do art. 59, §1º, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012;
- 5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4107/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1883/2019

**PROCOLO:** 1961409

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

**RESPONSÁVEL:** IVAN DA CRUZ PEREIRA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

**BENEFICIÁRIA:** ALCENIR PEREIRA ROSA PANIAGO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

#### **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – COMPROVADA A EXCEPCIONALIDADE E A NECESSIDADE DO INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – TEMPESTIVIDADE - REGISTRO.**

Cuidam-se os autos da Contratação Temporária n.º 155/2018 realizada pela **Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS**, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, **Sr. Ivan da Cruz Pereira**, com a **Sra. Alcenir Pereira Rosa Paniago**, para exercer a função de Professora Substituta junto a Escola Municipal Professora Lizete Rivelli Alpe-POLO, no período de 01/08/2018 a 12/12/2018.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise **ANA - DFAPGP - 2191/2019**, fls. 46/48, opinando pelo **Registro do Ato de Admissão**, por entender que houve a temporariedade e a excepcionalidade da contratação.

Já o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer **PAR - 3ª PRC - 18966/2019**, fs. 50/51, manifestou-se pelo **Não Registro do Ato de Admissão** da servidora acima identificada, sob o argumento de faltar a aprovação do Poder Legislativo nos autos.

Através do **DESPACHO DSP - G.MCM - 40471/2019** foi determinada a intimação do Prefeito Municipal e responsável pela Contratação, Sr. Ivan da Cruz Pereira, para que apresentasse defesa sobre as divergências apontadas pelo Ministério Público de Contas.

Em sede de Resposta à Intimação **INT - G.MCM - 9617/2019**, o Sr. Ivan da Cruz Pereira se manifestou por meio dos Ofício/GAB nº 138/2019 de 04 de julho de 2019 fl. 57, alegando em síntese:

*“Em atenção ao Termo de Intimação e Processo em epígrafe, cumpre-nos encaminhar à essa Egrégia Corte de Contas, por intermédio de Vossa Excelência, nossa manifestação, acerca dos apontamentos da Douta Inspetoria de Controle de Atos de Pessoa I, conforme segue.*

*A contratação em análise obteve aprovação legislativa, considerando o amparo legal na Lei Orgânica do Município, artigo 109, inciso III, alínea "a", cuja aprovação foi realizada pelo Poder Legislativo Municipal:*

*Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:*

...

*III - contrato, nos seguintes casos:*

*a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 28, IX, desta Lei Orgânica;*

*Diante do exposto, requer a Vossa Excelência o recebimento das justificativas apresentadas, afim de que não se aplique a multa regimental, por se tratar de ato da mais lúdima justiça.”*

Ato contínuo, retornaram os autos à Equipe Técnica que, por meio da **Análise ANA - DFAPP - 1659/2020**, fls. 59/60, e MPC, através do Parecer **PAR - 3ª PRC - 3481/2020**, fl.61, sugeriram o **Registro do Ato de Admissão**.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

#### **É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.**

Extrai-se do feito que o Órgão de Apoio e Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do Ato de Admissão, tendo em vista que a presente contratação realizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS atende o contido no art. 37, IX, da Constituição Federal, assim como o caráter excepcional e necessário do contrato em apreço.

Entende-se que assiste razão à Equipe Técnica e ao MPC, pois foram apresentados os argumentos necessários para a justificativa da contratação, atendendo as normas regimentais pertinentes à matéria.

Desta forma, a função da servidora (Professora Substituta) atende a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que referida função tem caráter emergencial e transitória, não podendo ser interrompida para o bom funcionamento do órgão.

Cabe esclarecer que o Ato de Admissão da Sra. Alcenir Pereira Rosa Paniago ocorreu em substituição à professora titular Rozilda Pereira da Silva, que foi deslocada para o cargo de Diretora Adjunta, prevista na Lei Municipal n.º 015/2013, art. 2º, VI.

Ademais, o caso em questão encontra suporte dentre as hipóteses da Constituição Federal, e da Corte de Contas registrado na Súmula n.º 52, que assim dispõe:

*“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”*

No que se refere à remessa dos documentos a esta Corte de Contas, verifica-se que o prazo fora respeitado, de acordo com a Resolução Normativa TC/MS n.º 54/2016, conforme se observa do quadro abaixo:

<b>Especificações</b>	<b>Datas</b>
Data da assinatura do contrato	01/08/2018
Prazo para remessa	15/09/2018
Remessa	<b>14/09/2018</b>

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS nº 98/2018, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da DFAPP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Pelo **Registro** do Ato de Admissão – Contratação Temporária nº 155/2018 da servidora, **Sra. Alcenir Pereira Rosa Paniago**, na função de professora, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 11, I, da RN n.º 98/2018;

2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

### É a Decisão.

Determino a remessa destes autos à Gerencia de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3970/2020

**PROCESSO TC/MS:** TC/1950/2019

**PROTOCOLO:** 1961590

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

**RESPONSÁVEL:** IVAN DA CRUZ PEREIRA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

**BENEFICIÁRIA:** ELZA FERNANDES ALVES

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

### **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – COMPROVADA A EXCEPCIONALIDADE E A NECESSIDADE DO INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.**

Cuidam-se os autos da Contratação Temporária n.º 214/2018 realizada pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS, neste ato representada pelo Prefeito Municipal **Sr. Ivan da Cruz Pereira**, com a **Sra. Elza Fernandes Alves**, para exercer a função de Professora Anos Iniciais, no período de 01/08/2018 a 30/09/2018.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe de Ato de Admissão de Pessoal, por meio da sua Análise **ANA - DFAPGP - 2239/2019**, fls. 46/48, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer **PAR - 3ª PRC - 8941/2019**, fls. 49/50, manifestaram-se opinando pelo **Não Registro do Ato de Admissão** da servidora acima identificada, pelas reiteradas contratações.

Através do **DESPACHO DSP - G.MCM - 15507/2019**, foi determinada a intimação do Prefeito Municipal, Sr. Ivan da Cruz Pereira, para que apresentasse defesa sobre as irregularidades apontadas.

Em sede de Resposta à Intimação **INT - G.MCM - 6887/2019**, o Sr. Ivan da Cruz Pereira se manifestou por meio dos Ofício/GAB nº 121/2019, de 11 de junho de 2019 fl. 56, alegando que:

“(…)

*Inicialmente, informamos que a sucessividade da contratação da servidora Elza Fernandes Alves Taveira, ocorreu pelo fato da realização de concurso público no ano de 2014, onde o resultado não atendeu toda a demanda desta Administração, desta forma sendo necessário realizar contratações temporárias para atender a área da Educação Municipal.*

*Importante frisar que a contratação do ano de 2018, ocorreu através de Processo Seletivo, para suprir a necessidade da Secretaria Municipal de Educação até a homologação e posse dos servidores aprovados para vaga de Professora de Anos iniciais no concurso público realizado no ano de 2018.*

*Impede registrar, que com as justificativas acima não queremos nos eximir das nossas obrigações, sendo que a Administração Municipal vem realizando diversas ações com intuito de traçar estratégias para que incorreções sejam amenizadas.*

*Entretanto, é importante deixar claro que o descumprimento das formalidades indicadas não acarretaram prejuízos ao erário, nem comprometeram a lisura do procedimento, pois todas as aulas foram efetivamente ministradas, não deixando que os alunos tivessem interrupção no seu aprendizado, o que seria mais prejudicial a sociedade como um todo.”*

Ato contínuo, retornaram os autos à Equipe Técnica de Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, que se manifestaram por meio da Análise **ANA - DFAPP - 1543/2020**, fls. 58/59, e ao MPC, por meio do seu Parecer **PAR - 3ª PRC - 3454/2020**, fl. 60, ambos ratificaram as análises anteriores pelo **Não Registro do Ato de Admissão**.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

### É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Com a instrução processual, o Órgão de Apoio e MPC constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS não atende o contido no art. 37, IX, da CF, nem o caráter excepcional e necessário do interesse público.

Em que pese à manifestação da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, entende-se que não assistem razão, tendo em vista que a contratação foi realizada dentro do prazo determinado pela Lei Municipal (seis meses), bem como o concurso estava em andamento e previa vagas para professor.

No que se refere as reiteradas contratações alegadas pelo órgão de apoio e o MPC percebe-se que todas ocorreram respeitando o prazo determinado pela Lei Municipal de seis meses, e limitado há dois anos, não havendo irregularidade.

Desta forma, a função da servidora (Professora) atende a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que referida função tem caráter emergencial e transitória, não podendo ser interrompida para o bom funcionamento do órgão.

Vale frisar que a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de concurso público, e em alguns casos específicos por meio das contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais, como é o caso.

Não obstante, o Tribunal de Contas já se manifestou, por meio da Súmula n.º 52, assegurando a possibilidade para a contratação de professores, senão vejamos:

*“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”*

Em relação ao envio dos documentos ao Tribunal de Contas verifica-se que foram respeitados os prazos estabelecidos na Resolução Normativa n.º 54/2016, conforme se observa abaixo:

Especificações	Datas
Data da assinatura do contrato	01/08/2018
Prazo para remessa	15/09/2018
Remessa	<b>14/09/2018</b>

Diante do exposto, e em conformidade com o art. 11, I, da Resolução Normativa n.º 098/2018, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão – Contrato Temporário Nº 214/2018** da servidora, **Sra. Elza Fernandes Alves**, para exercer a função de Professora Anos Iniciais, com fulcro no artigo 34, I da LC nº 160/2012 c/c artigo 11, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas nº 98/2018;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

### É a Decisão.

Determino a remessa dos autos à Gerencia de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4304/2020**

**PROCESSO TC/MS: TC/3240/2018**

**PROTOCOLO: 1894885**

**ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV**

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR PRESIDENTE  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA  
**BENEFICIÁRIO:** ADEMIR JOSE PORFÍRIO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.**

Trata-se o presente processo da concessão de transferência “*ex officio*” para RESERVA REMUNERADA do servidor **Sr. Ademir Jose Porfírio**, ocupante do cargo de 3º Sargento PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Conforme consta dos autos, a remessa dos documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a Resolução Normativa do TC/MS n.º 54/2016.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	27/11/2017
Prazo de Entrega	26/03/2018*
Remessa	20/12/2017

\* *Portarias de suspensão de prazos TC/MS n. 39/2017 e TC/MS n. 04/2018*

Consta ainda, na Certidão de Tempo de Contribuição, a comprovação da fixação dos proventos integrais correspondendo ao subsídio de 3º Sargento PM, conforme preceitos legais, peça nº 7, fls. 11/12, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 19 (dezenove) dias	10.999 (dez mil, novecentos e noventa e nove) dias

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da sua Análise **ANA – DFAPP – 1691/2020**, peça nº 13, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer **PAR-4ª PRC 3916/2020**, peça nº 14, manifestaram-se pelo **REGISTRO** da Reserva Renumorada.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

**É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.**

Depreende-se da leitura dos autos que a presente Concessão de transferência “*ex officio*” para a RESERVA REMUNERADA do servidor **Sr. Ademir Jose Porfírio**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Transferência para a Reserva Remunerada está previsto com fulcro no art. 42 da Le nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 86, I, art. 89, II, art. 91, II, letra “a” art. 47, II, e art. 54, todos da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008, e na inatividade perceberá proventos integrais, nos termos do Decreto “P” N. 5.864/2017, de 21 de novembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, nº 9540, em 27 de novembro de 2017, peça nº 11.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** da concessão de transferência “*ex officio*” para a RESERVA REMUNERADA do servidor **Sr. Ademir Jose Porfírio**, ocupante do cargo de 3º Sargento PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com base no artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 11, I, do RITCE/MS;

II - Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

**É a DECISÃO.**

Determino a remessa dos autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2020.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4305/2020****PROCESSO TC/MS:** TC/3317/2018**PROTOCOLO:** 1895107**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR PRESIDENTE**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA**BENEFICIÁRIO:** JULMAR DE PAULA ROCHA**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.**

Trata-se o presente processo da concessão de transferência “a pedido” para RESERVA REMUNERADA do servidor **Sr. Julmar de Paula Rocha**, ocupante do cargo de Cabo PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Conforme consta dos autos, a remessa dos documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a Resolução Normativa do TC/MS n.º 54/2016.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	27/11/2017
Prazo de Entrega	26/03/2018*
Remessa	20/12/2017

\* Portarias de suspensão de prazos TC/MS n. 39/2017 e TC/MS n. 04/2018

Consta ainda, na Certidão de Tempo de Contribuição, a comprovação da fixação dos proventos proporcionais correspondendo ao subsídio de Cabo PM, conforme preceitos legais, peça nº 7, fls. 11/12, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
28 (vinte e oito) anos, 9 (nove) meses e 14 (quatorze) dias	10.504 (dez mil, quinhentos e quatro) dias

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da sua Análise **ANA – DFAPP – 1705/2020**, peça nº 15, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer **PAR-4ª PRC 3918/2020**, peça nº 16, manifestaram-se pelo **REGISTRO** da Reserva Renumerada.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

**É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.**

Depreende-se da leitura dos autos que a presente Concessão de transferência “a pedido” para a RESERVA REMUNERADA do servidor **Sr. Julmar de Paula Rocha**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Transferência para a Reserva Remunerada está previsto com fulcro no art. 42 da Le nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90, inciso II, e art. 54, todos da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008, e na inatividade perceberá proventos proporcionais, nos termos do Decreto “P” N. 5.883/2017, de 21 de novembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, nº 9540, em 27 de novembro de 2017, peça nº 11.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** da concessão de transferência “a pedido” para a RESERVA REMUNERADA do servidor **Sr. Julmar de Paula Rocha**, ocupante do cargo de Cabo PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com base no artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 11, I, do RITCE/MS;

II - Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

**É a DECISÃO.**

Determino a remessa dos autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2020.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4314/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3434/2018

**PROTOCOLO:** 1895431

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA

**BENEFICIÁRIO:** HUDSON COSTA PEREIRA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.**

Trata-se o presente processo da concessão de transferência “*ex officio*” para RESERVA REMUNERADA do servidor **Sr. Hudson Costa Pereira**, ocupante do cargo de 3º Sargento PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Conforme consta dos autos, a remessa dos documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a Resolução Normativa do TC/MS n.º 54/2016.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	27/11/2017
Prazo de Entrega	26/03/2018*
Remessa	22/12/2017

\* Portarias de suspensão de prazos TC/MS n. 39/2017 e TC/MS n. 04/2018

Consta ainda, na Certidão de Tempo de Contribuição, a comprovação da fixação dos proventos integrais correspondendo ao subsídio de 3º Sargento PM, conforme preceitos legais, peça nº 7, fls. 11/12, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias	10.996 (dez mil, novecentos e noventa e seis) dias

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da sua Análise **ANA – DFAPP – 1752/2020**, peça nº 15, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer **PAR-4ª PRC 3924/2020**, peça nº 16, manifestaram-se pelo **REGISTRO** da Reserva Renumerada.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

**É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.**

Depreende-se da leitura dos autos que a presente Concessão de transferência “*ex officio*” para a RESERVA REMUNERADA do

servidor **Sr. Hudson Costa Pereira**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Transferência para a Reserva Remunerada está previsto com fulcro no art. 42 da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 86, I, art. 89, II, art. 91, II, letra "a" art. 47, II, e art. 54, todos da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008, e na inatividade perceberá proventos integrais, nos termos do Decreto "P" N. 5.876/2017, de 21 de novembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, nº 9540, em 27 de novembro de 2017, peça nº 11.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da concessão de transferência "*ex officio*" para a RESERVA REMUNERADA do servidor **Sr. Hudson Costa Pereira**, ocupante do cargo de 3º Sargento PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com base no artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 11, I, do RITCE/MS;

II - Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

**É a DECISÃO.**

Determino a remessa dos autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2020.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4423/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3786/2018

**PROCOLO:** 1896839

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO/ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**BENEFICIÁRIO:** CLAUDIO DE ARAUJO RAMALHO

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO - TEMPESTIVIDADE.**

Trata-se o processo da concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pela **Agência de Previdência Social de MS/AGEPREV**, ao servidor **Sr. CLAUDIO DE ARAUJO RAMALHO**, ocupante do cargo de Especialista de Educação, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da sua Análise **ANA - DFAPP - 1383/2020**, fls.45/46 e o Ilustre Representante Ministerial, por meio do seu Parecer **PAR - 4ª PRC - 3939/2020**, fl.47, manifestaram-se pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, **declara-se** encerrada a instrução processual.

**É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.**

Examinado os autos, constata-se que a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se encontra formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 35, caput, da Lei n. 3. 150 de 22 de dezembro de 2005, c/c com o art. 1º da Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012 (Processo n. 29/030904/2017), conforme Decreto "P" nº 145, de 18 de janeiro de 2018, publicada no DIÁRIO OFICIAL nº 9.578, de 22 de janeiro de 2018, fl. 41.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais, conforme preceitos legais e constitucionais, fls.35/36, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
39 (trinta e nove) anos, 04 (quatro) meses e 01 (um) dia.	14.356 (quatorze mil e trezentos e cinquenta e seis) dias.

**- Da invalidez:**

Conforme Laudo Médico Pericial, fl.07, o Servidor teve sua incapacidade decretada conforme CID F31. 6.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	22/01/2018
Prazo de Entrega	16/04/2018*
Remessa	08/03/2018

\*Conforme suspensão e prorrogação de prazos de remessa, referente às Portarias nº 39/17 e 04/18 (período de 18/12/2017 a 28/02/2018).

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do servidor **Sr. CLAUDIO DE ARAUJO RAMALHO**, ocupante do cargo de Especialista de Educação, lotado na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no artigo 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 11, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas nº 98/2018;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerencia de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4285/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3855/2018

**PROTOCOLO:** 1897126

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIO:** SERGIO MARCIO MOREIRA CRUZ

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE - REGISTRO.**

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade, realizada pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul**, ao servidor **Sr. Sergio Marcio Moreira Cruz**, ocupante do cargo de Técnico de Serviços Operacionais/Motorista de Veículos Pesados, lotado na Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais, conforme preceitos legais e constitucionais, fls.11/12, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos 02 (dois) meses e 17 (dezesete) dias.	12.851 (doze mil e oitocentos e cinquenta e um) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da sua Análise **ANA - DFAPP - 1340/2020**, fls.23/24, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer **PAR - 4ª PRC - 3685/2020**, fl.25, manifestaram-se pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, **declara-se** encerrada a instrução processual.

#### É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Examinado os autos, constata-se que a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade do **Sr. Sergio Marcio Moreira Cruz** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 41, I, II e III, combinado com os artigos 76 e 77, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005 (Processo n. 65/000600/2017), e foi deferido por meio da PORTARIA "P" AGEPREV n. 197, de 1º de Fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 9.591, de 07 de fevereiro de 2018 fl.20.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Data
Publicação	07/02/2018
Prazo de Remessa	16/04/2018
Remessa	13/03/2018

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS nº 98/2018, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da DFAPP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade do servidor **Sr. Sérgio Márcio Moreira Cruz**, ocupante do cargo Motorista de veículos pesados, do quadro permanente da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho, com fulcro no artigo 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 11, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas nº 98/2018;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerencia de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4421/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3864/2018

**PROTOCOLO:** 1897145

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA

**BENEFICIÁRIO:** SIDNEY PEREIRA DUARTE

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE - REGISTRO.**

Trata-se o presente processo da concessão de transferência a pedido para RESERVA REMUNERADA do servidor Sr. **SIDNEY PEREIRA DUARTE**, ocupante do cargo de 1º Sargento Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM.

Consta ainda, na Certidão de Tempo de Contribuição, a comprovação da fixação dos proventos integrais correspondendo ao subsídio de 1º Sargento da Polícia Militar, conforme preceitos legais, fls. 07/08, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias.	11.013 (onze mil e treze) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da sua Análise **ANA - DFAPP - 1506/2020**, fls.19/20, e o Ilustre Representante Ministerial, por meio do seu Parecer **PAR - 4ª PRC - 3971/2020**, fl.21, manifestaram-se pelo **REGISTRO** da presente reserva.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, **declara-se** encerrada a instrução processual.

**É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.**

Depreende-se da leitura dos autos que a presente Concessão de transferência a pedido para a RESERVA REMUNERADA do servidor Sr. **Sidney Pereira Duarte**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Transferência para Reserva Remunerada está previsto no art. 42 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 86, I, art. 89, I, art. 90, II, e art. 54, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, combinado com o art. 47, II, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, e na inatividade perceberá proventos integrais (Processo n. 31/303410/2017), conforme Decreto "P" nº 5.896, de 21 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.540, de 27 de novembro de 2017, fl.13.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	27/11/2017
Prazo de Entrega	26/03/2018*
Remessa	12/03/2018

\*Conforme suspensão e prorrogação de prazos de remessa, referente às Portarias nº 39/17 e 04/18 (período de 18/12/2017 a 28/02/2018).

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS nº 98/2018, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da DFAPP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da concessão de transferência para a RESERVA REMUNERADA do servidor Sr. **Sidney Pereira Duarte** ocupante do cargo de Primeiro Sargento da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fulcro no artigo 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 11, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas nº 98/2018;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

**É a DECISÃO.**

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerencia de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2020.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4284/2020****PROCESSO TC/MS:** TC/3900/2018**PROTOCOLO:** 1897224**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR PRESIDENTE**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**BENEFICIÁRIO:** RAMÃO RODRIGUES DOS SANTOS**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – TEMPESTIVIDADE - REGISTRO.**

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul**, ao servidor **Sr. Ramão Rodrigues dos Santos**, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotado na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, fls.08/09, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
13 (treze) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias.	4.790 (quatro mil e setecentos e noventa) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe de Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da sua Análise **ANA - DFAPP - 1353/2020**, fls.19/20, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer **PAR - 4ª PRC - 3701/2020**, fls.21/22, manifestaram-se pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, **declara-se** encerrada a instrução processual.

**É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.**

Examinado os autos, constata-se que a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade do **Sr. Ramão Rodrigues dos Santos** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 43, I, II e IV, combinado com os artigos 76 e 77, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005 (Processo n. 29/033891/2017), e foi deferido por meio da PORTARIA "P" AGEPREV n. 196, de 1º de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 9.591, de 07 de fevereiro de 2018, fl.16.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Data
Publicação	07/02/2018
Prazo de Remessa	16/04/2018
Remessa	12/03/2018

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS nº 98/2018, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da DFAPP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade do servidor **Sr. Ramão Rodrigues dos Santos**, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotado na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul,

com fulcro no artigo 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 11, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas nº 98/2018;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerencia de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4323/2020

**PROCESSO TC/MS:** TC/4102/2018

**PROCOLO:** 1898152

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA

**BENEFICIÁRIO:** VALDEIR ELIAS DA SILVA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

#### **ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.**

Trata-se o presente processo da concessão de transferência “a pedido” para RESERVA REMUNERADA do servidor **Sr. Valdeir Elias da Silva**, ocupante do cargo de 3º Sargento PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Conforme consta dos autos, a remessa dos documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a Resolução Normativa do TC/MS n.º 54/2016.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	09/02/2018
Prazo de Entrega	16/04/2018*
Remessa	19/03/2018

\* Portarias de suspensão de prazos TC/MS n. 39/2017 e TC/MS n. 04/2018

Consta ainda, na Certidão de Tempo de Contribuição, a comprovação da fixação dos proventos proporcionais correspondendo ao subsídio de 3º Sargento PM, conforme preceitos legais, peça nº 6, fls. 7/8, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
28 (vinte e oito) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias.	10.390 (dez mil, trezentos e noventa) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da sua Análise **ANA – DFAPP – 1968/2020**, peça nº 12, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer **PAR-4ª PRC 4080/2020**, peça nº 13, manifestaram-se pelo **REGISTRO** da Reserva Renumerada.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

#### **É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.**

Depreende-se da leitura dos autos que a presente Concessão de transferência “a pedido” para a RESERVA REMUNERADA do servidor, **Sr. Valdeir Elias da Silva**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Transferência para a Reserva Remunerada está previsto com fulcro no art. 42 da Le nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 54, art. 86, I, art. 89, I e art. 90, II, todos da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008, nos termos da PORTARIA “P” AGEPREV nº 244, de 08 de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, nº 9593 , em 09 de fevereiro de 2018, peça nº 10.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da concessão de transferência “a pedido” para a RESERVA REMUNERADA do servidor **Sr. Valdeir Elias da Silva**, ocupante do cargo de 3º Sargento PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com base no artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 11, I, do RITCE/MS;

II - Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

**É a DECISÃO.**

Determino a remessa dos autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2020.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4450/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4110/2018

**PROTOCOLO:** 1898218

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA

**BENEFICIÁRIO:** EDEMISON ALVES GUIMARAES

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.**

Trata-se o presente processo da concessão de transferência “a pedido” para RESERVA REMUNERADA do servidor **Sr. Edemison Alves Guimarães**, ocupante do cargo de Subtenente da PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Conforme consta dos autos, a remessa dos documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a Resolução Normativa do TC/MS n.º 54/2016.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	09/02/2018
Prazo de Entrega	16/04/2018*
Remessa	19/03/2018

\* Portarias de suspensão de prazos TC/MS n. 39/2017 e TC/MS n. 04/2018

Consta ainda, na Certidão de Tempo de Contribuição, a comprovação da fixação dos proventos proporcionais correspondendo ao subsídio de Subtenente da PM, conforme preceitos legais, peça nº 6, fls. 7/8, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias	9.993 (nove mil, novecentos e noventa e três) dias

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da sua Análise **ANA – DFAPP – 1980/2020**, peça nº 12, e o Ilustre Representante Ministerial, por meio do seu Parecer **PAR-4ª PRC 4100/2020**, peça nº 13, manifestaram-se pelo **REGISTRO** da Reserva Remunerada.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

#### **É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.**

Depreende-se da leitura dos autos que a presente Concessão de transferência “a pedido” para a RESERVA REMUNERADA do servidor **Sr. Edemison Alves Guimarães**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Transferência para a Reserva Remunerada está previsto com fulcro no art. 42 da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 54, art. 86, I, art. 89, I e art. 90, II, todos da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008, nos termos da PORTARIA “P” AGEPREV nº 235, de 08 de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, nº 9.593, em 09 de fevereiro de 2018, peça nº 10.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da concessão de transferência “a pedido” para a RESERVA REMUNERADA do servidor **Sr. Edemison Alves Guimarães**, ocupante do cargo de Subtenente da PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com base no artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 11, I, do RITCE/MS;

II - Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

#### **É a DECISÃO.**

Determino a remessa dos autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2020.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4373/2020**

**PROCESSO TC/MS: TC/4118/2018**

**PROTOCOLO: 1898248**

**ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**

**RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS**

**CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE**

**TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO/ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

**BENEFICIÁRIA: NILZA APARICIA BAES**

**RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO**

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS– TEMPESTIVIDADE - REGISTRO.**

Trata-se o processo da concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pela **Agência de Previdência Social de MS/AGEPREV**, à servidora **Sra. NILZA APARICIA BAES**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria de Estado de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da sua Análise **ANA - DFAPP - 2829/2020**, fls.33/34, e o Ilustre Representante Ministerial, por meio do seu Parecer **PAR - 4ª PRC - 3836/2020**, fl.35, manifestaram-se pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, **declara-se** encerrada a instrução processual.

### É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Examinado os autos, constata-se que a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se encontra formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 35, § 1º, 1ª parte, e parágrafo 6º da Lei n. 3150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com art. 1º da Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012 (Processo n. 27/000798/2017), conforme Decreto “P” nº 257, de 15 de fevereiro de 2018, publicada no DIÁRIO OFICIAL nº 9.598, de 20 de fevereiro de 2018, fl. 29.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais, conforme preceitos legais e constitucionais, fls.22/23, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
27(vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias.	10.184 (dez mil e cento e oitenta e quatro) dias.

#### - Da invalidez:

Conforme Laudo Médico Pericial, fl.05, a servidora teve sua incapacidade decretada conforme CID f 33.2, f 10.2.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TC/MS n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	20.02.2018
Prazo de entrega	06.04.2018
Remessa	19.03.2018

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas Nº 98/2018, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ da servidora **Sra. NILZA APARICIA BAES**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, com fulcro no artigo 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 11, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas nº 98/2018;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerencia de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4440/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4156/2018

**PROTOCOLO:** 1898388

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA

**BENEFICIÁRIO:** ADRIANO CEZAR RODRIGUES

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.**

Trata-se o presente processo da concessão de transferência “*ex officio*” para RESERVA REMUNERADA do servidor **Sr. Adriano Cezar Rodrigues**, ocupante do cargo de 1º Sargento PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Conforme consta dos autos, a remessa dos documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a Resolução Normativa do TC/MS n.º 54/2016.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	21/02/2018
Prazo de Entrega	16/04/2018*
Remessa	23/03/2018

\* Portarias de suspensão de prazos TC/MS n. 39/2017 e TC/MS n. 04/2018

Consta ainda, na Certidão de Tempo de Contribuição, a comprovação da fixação dos proventos proporcionais correspondendo ao subsídio de 1º Sargento PM, conforme preceitos legais, peça nº 6, fls. 7/8, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
21 (vinte e um) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias	7.871 (sete mil, oitocentos e setenta e um) dias

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da sua Análise **ANA – DFAPP – 1986/2020**, peça nº 12, e o Ilustre Representante Ministerial, por meio do seu Parecer **PAR-4ª PRC 4108/2020**, peça nº 13 manifestaram-se pelo **REGISTRO** da Reserva Renumerada.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

**É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.**

Depreende-se da leitura dos autos que a presente Concessão de transferência “*ex officio*” para a RESERVA REMUNERADA do servidor **Sr. Adriano Cezar Rodrigues**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Transferência para a Reserva Remunerada está previsto com fulcro no art. 42 e art. 99, da Lei nº 3. 150 de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 47, II, art. 54, art. 86, I, art. 89, II e art. 91, VIII, todos da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008, nos termos da PORTARIA “P” AGPREV nº 267, de 16 de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, nº 9.599, em 21 de fevereiro de 2018, peça nº 10.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da concessão de transferência “*ex officio*” para a RESERVA REMUNERADA do servidor **Sr. Adriano Cezar Rodrigues**, ocupante do cargo de 1º Sargento PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com base no artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 11, I, do RITCE/MS;

II - Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

**É a DECISÃO.**

Determino a remessa dos autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2020.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4444/2020

**PROCESSO TC/MS:** TC/4170/2018**PROCOLO:** 1898470**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR PRESIDENTE**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA**BENEFICIÁRIO:** FRANCISCO CELSO DIAS DE ARAUJO**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.**

Trata-se o presente processo da concessão de transferência “a pedido” para RESERVA REMUNERADA do servidor **Sr. Francisco Celso Dias de Araujo**, ocupante do cargo de 3º Sargento PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Conforme consta dos autos, a remessa dos documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a Resolução Normativa do TC/MS n.º 54/2016.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	21/02/2018
Prazo de Entrega	16/04/2018*
Remessa	26/03/2018

\* Portarias de suspensão de prazos TC/MS n. 39/2017 e TC/MS n. 04/2018

Consta ainda, na Certidão de Tempo de Contribuição, a comprovação da fixação dos proventos proporcionais correspondendo ao subsídio de 3º Sargento PM, conforme preceitos legais, peça nº 6, fls. 7/8, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
27 (vinte e sete) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias	10.022 (dez mil, vinte e dois) dias

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da sua Análise **ANA – DFAPP – 1990/2020**, peça nº 12, e o Ilustre Representante Ministerial, por meio do seu Parecer **PAR-4ª PRC 4114/2020**, peça nº 13, manifestaram-se pelo **REGISTRO** da Reserva Renumerada.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

**É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.**

Depreende-se da leitura dos autos que a presente Concessão de transferência “a pedido” para a RESERVA REMUNERADA do servidor **Sr. Francisco Celso Dias de Araujo**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Transferência para a Reserva Remunerada está previsto com fulcro no art. 42 da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 54, art. 86, I, art. 89, I e art. 90, II, todos da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008, nos termos da PORTARIA “P” AGEPREV nº 270, de 20 de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, nº 9.599, em 21 de fevereiro de 2018, peça nº 10.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** da concessão de transferência “a pedido” para a RESERVA REMUNERADA do servidor **Sr. Francisco Celso Dias de Araujo**, ocupante do cargo de 3º Sargento PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com base no artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 11, I, do RITCE/MS;

II - Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

**É a DECISÃO.**

Determino a remessa dos autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2020.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4269/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/6415/2017**

**PROTOCOLO:1799060**

**ÓRGÃO:INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA/MS – PREVI SAPUCAIA**

**RESPONSÁVEL:ROSANGELA CAVAZZANI LUCA**

**CARGO DA RESPONSÁVEL:DIRETORA PRESIDENTE**

**ASSUNTO DO PROCESSO:CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

**BENEFICIÁRIA:MARIA DIVINA PERRONI SILVA**

**RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO**

**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS –TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.**

Trata-se o processo da concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia/MS – PREVI SAPUCAIA**, à servidora **Sr.ª Maria Divina Perroni Silva**, ocupante do cargo de Merendeira, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Buscando instruir melhor o processo, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, através do **Termo de Intimação INT - DFAPGP - 10622/2019** (peça nº 10), procedeu à intimação da **Sr.ª Rosangela Cavazzani Luca**, Diretora Presidente, para apresentar informações e esclarecimentos visando à regularização da instrução processual, conforme o art. 110, inciso I, do RITCE/MS, solicitando:

*a) envio do demonstrativo de pagamento de remuneração do cargo efetivo do mês imediatamente anterior à passagem para a inatividade. O documento juntado aos autos (peça 9, fls.27) refere-se a outra servidora ocupante do cargo de serviços gerais;*

*b) correção dos valores descritos na apostila de proventos, conforme o demonstrativo de pagamento que deverá ser juntado aos autos;*

*c) esclarecimentos sobre o laudo médico oficial, que permitam comprovar o enquadramento do caso em análise no rol de doenças graves, contagiosas ou incuráveis ou/e se a invalidez decorreu de acidente em serviço/ moléstia profissional ou situações análogas, o que assegura o direito à fixação de proventos integrais;*

*e/ou*

*em caso de se constatar tratar-se de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, solicitamos a adequação e reenvio da apostila de proventos e do ato de concessão, o que é essencial para a conclusão desta instrução processual.*

Em sede de resposta à Intimação, (peça nº 14) o jurisdicionado apresentou sua defesa, através do ofício PRES nº 106/2019, de 15 de agosto de 2019, encaminhando justificativa pertinente à análise, entretanto, não sanando as regularidades apontadas.

Por conseguinte, visando à regularização da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, através do **Despacho DSP - DFAPGP - 36982/2019** (peça nº 15), solicitou ao Eminentíssimo Conselheiro Relator a Intimação da jurisdicionada Sr.ª Rosangela Cavazzani Luca, na forma do art. 110, I, alínea “a”, do RITCE/MS, para adoção das seguintes providências:

- 1. Retificação do ato concessório e republicação na Imprensa Oficial, a fim de passar a constar “proventos proporcionais”;*
  - 2. Retificação da apostila de proventos, conforme o demonstrativo de pagamento que foi juntado aos autos e o novo cálculo proporcional;*
  - 3. Informação sobre o número do processo ou protocolo do TC/MS, na resposta a ser encaminhada.*
- Importa ressaltar que, se o novo valor dos proventos ficar aquém do salário mínimo vigente à época da concessão, deverá ser complementado a fim de alcançar referida quantia, conforme estabelece a Constituição Federal.*

Conforme **Despacho DSP - G.MCM - 42487/2019**, proferido pelo Exmo. Senhor Conselheiro, (peça nº 16), foi acolhida a solicitação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e determinada à intimação da Sr.<sup>a</sup> Rosangela Cavazzani Luca, através do **Termo de Intimação INT - G.MCM - 17434/2019**, para apresentar esclarecimentos, informações e documentos dentro do prazo regimental, peça nº 17.

Em sede de resposta à Intimação, a jurisdicionada apresentou sua defesa, através do ofício nº 007/PREVISAPUCAIA/2020, (peças nº 21, 22, e 23), alegando que:

*“Excelentíssimo Senhor Conselheiro,*

*Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Processo TC em epígrafe, após detida análise nos autos, identificamos o erro material na publicação do ato de concessão da aposentadoria da servidora Maria Divina Perroni Silva e desta forma procedemos a republicação da portaria, conforme apensado ao presente ofício.*

*Informamos ainda que o sistema a qual gerou a Planilha de proventos encontrava-se parametrizado de modo incorreto, pelo qual levou ao entendimento inadequado da emissão do documento. Desta forma, encaminhamos nova Planilha correta.*

*Sendo assim, solicitamos que sejam analisados os documentos em anexo, e rogamos pela aprovação e registro da presente aposentadoria.”*

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária, por meio da sua **Análise ANA – DFAPP – 2712/2020**, peça nº 25, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu **Parecer PAR - 4ª PRC 3841/2020**, peça nº 26, manifestaram-se pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria, tendo em vista que os documentos juntados aos autos sanaram as irregularidades.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

#### **É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.**

Examinado os autos, constata-se que a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com proventos proporcionais, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos e justificativa pertinente à análise, sanando assim, as regularidades apontadas.

O direito que ampara a Aposentadoria está fundamentado no artigo 40, §1º, I, combinado com o Artigo 42 e incisos da Lei Complementar Municipal nº 49/2015, conforme PORTARIA nº 003 de 28 de fevereiro de 2017, republicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, nº 2.521, em 15 de janeiro de 2020, peça nº 23, fl. 69.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais, conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 5, fls. 11/12, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
23 (vinte e três) anos, 0 (zero) mês e 5 (cinco) dias	8.400 (oito mil e quatrocentos) dias

#### **- Da invalidez:**

Conforme laudo médico-pericial apresentado, constatou-se a incapacidade da beneficiária para o exercício de atividade laboral, sendo o laudo assinado pelo médico perito, com parecer conclusivo para a concessão de aposentadoria por invalidez, peça nº 9 fls. 22 e 23, bem como o enquadramento das doenças no CID -10: (K40, K45 e M47.9), peça nº 14, fl. 43.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável, abaixo demonstrado:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	17/03/2017
Prazo de Entrega	02/05/2017
Remessa	05/04/2017

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com proventos proporcionais, da servidora **Sr.ª Maria Divina Perroni Silva**, ocupante do cargo de Merendeira, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no artigo 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 11, I, do RITCE/MS;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

**É a Decisão.**

Determino a remessa dos autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**ATOS PROCESSUAIS**

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.WNB - 8311/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13745/2019

**PROTOCOLO:** 2013154

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MURILO ZAUITH

**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por MURILO ZAUITH, às fls. 2-16, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge contra Acórdão nº 2892/2018, proferido nos autos nº TC/02281/2014/001.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender a Decisão nº 2477/2017, proferida nos autos nº TC/02281/2014.

Encaminhe-se à Secretária de Controle Externo para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, à Gerência de Controle Institucional para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 8313/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13739/2019  
**PROTOCOLO:** 2013161  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MURILO ZAUITH  
**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO  
**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por MURILO ZAUITH, às fls. 2-16, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge contra Acórdão nº 2610/2018, proferido nos autos nº TC/03084/2014/001.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender a Decisão nº 5776/2017, proferida nos autos nº TC/03084/2014.

Encaminhe-se à Secretária de Controle Externo para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, à Gerência de Controle Institucional para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 8319/2020**

**PROCESSO TC/MS:**TC/13741/2019  
**PROTOCOLO:**2013167  
**ÓRGÃO:**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):**MURILO ZAUITH  
**TIPO DE PROCESSO:**REVISÃO  
**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por MURILO ZAUITH, às fls. 2-15, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge contra Acórdão nº 2778/2018, proferido nos autos nº TC/03306/2015/001.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender a Decisão nº 8623/2016, proferida nos autos nº TC/03306/2015.

Encaminhe-se à Secretária de Controle Externo para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, à Gerência de Controle Institucional para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 8332/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/13753/2019**  
**PROTOCOLO:2013170**  
**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS**  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):MURILO ZAUITH**  
**TIPO DE PROCESSO:REVISÃO**  
**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por MURILO ZAUITH, às fls. 2-16, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge contra Acórdão nº 2913/2018, proferido nos autos nº TC/03461/2015/001.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender a Decisão nº 7748/2016, proferida nos autos nº TC/03461/2015.

Encaminhe-se à Secretária de Controle Externo para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, à Gerência de Controle Institucional para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**Conselheiro Ronaldo Chadid**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.RC - 9553/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/17196/2017**  
**PROTOCOLO:1836664**  
**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU**  
**JURISDICIONADO:ROBERTO TAVARES ALMEIDA**

**INTERESSADO:**JOSE APARECIDO SILVA FERREIRA  
**TIPO DE PROCESSO:**ADMISSÃO  
**RELATOR:**CONS. RONALDO CHADID

Nos termos do art. 146, §3º, da Resolução n. 98/2018, sem prejuízo do exame de novos fatos e demais atos praticados pelo Jurisdicionado e outros responsáveis, em igual período, **DETERMINO** o arquivamento deste processo.

Encaminhem-se os presentes autos a Gerência de Controle Institucional para a adoção das providências cabíveis.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DESPACHO DSP - G.RC - 11385/2020**

**PROCESSO TC/MS:**TC/18467/2017  
**PROTOCOLO:**1841686  
**ÓRGÃO:**PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA  
**JURISDICIONADO:**WALDELI DOS SANTOS ROSA  
**TIPO DE PROCESSO:**ADMISSÃO  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

Em razão do equívoco encontrado na DSG – G.RC – 1912/2020, peça 22, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2415, de 03/04/2020, determino a devida correção para que, onde se lê na ementa **“NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO REGISTRO”**, leia-se: **“CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO”**.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DESPACHO DSP - G.RC - 15735/2020**

**PROCESSO TC/MS:**TC/19578/2016  
**PROTOCOLO:**1736550  
**ÓRGÃO:**MUNICÍPIO DE DEODAPOLIS/MS  
**RESPONSÁVEL:**MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA  
**TIPO DE PROCESSO:**ADMISSÃO  
**RELATOR:**CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Considerando que a admissão apreciada nos autos possui vigência inferior a 06 (seis) meses; que o art. 146, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas autoriza o arquivamento dos processos de admissão de pessoal cuja vigência não ultrapasse o prazo de 06 (seis) meses; **DETERMINO** o arquivamento dos presentes autos.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DESPACHO DSP - G.RC - 12491/2020**

**PROCESSO TC/MS:**TC/22551/2017  
**PROTOCOLO:**1854888

**ÓRGÃO:**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:**DIVONCIR SCHREINER MARAN

**TIPO DE PROCESSO:**BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:**CONS. RONALDO CHADID

Diante da informação apresentada pela Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência - DFAPGP-44088/2019, peça n. 10, considerando que os documentos já haviam sido encaminhados anteriormente e gerado o processo TC/22532/2017, que se encontra em trâmite nesta Corte de Contas, sugeriu a extinção do presente processo na forma do Art. 85, do Regimento Interno TC/MS, com a finalidade de evitar uma segunda apreciação do referido Ato.

Assim sendo, nos termos do art. 173, inciso V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DETERMINO** o arquivamento deste processo, a fim de evitar o julgamento em duplicidade, nos termos do art. 85 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76 de dezembro de 2013.

Encaminhem-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para a adoção das providências cabíveis.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DESPACHO DSP - G.RC - 15653/2020**

**PROCESSO TC/MS:**TC/3019/2020

**PROTOCOLO:**2029397

**ÓRGÃO:**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

**JURISDICIONADO:**ROBERTO HASHIOKA SOLER

**CARGO DO JURISDICIONADO:**EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

**ASSUNTO DO PROCESSO:**CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO:**PREGÃO ELETRÔNICO 108/2019

**RELATOR:**CONS. RONALDO CHADID

Tratam os presentes autos de controle prévio acerca do processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 108/2019 (peça 13, fs. 1343-1344), que foi iniciado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização do Estado de Mato Grosso do Sul, objetivando o registro de preços para a aquisição de pneus, câmaras e protetores, ao custo estimado de R\$ 13.240.829,46 (treze milhões duzentos e quarenta mil oitocentos e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos).

Ao se manifestar, a Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios desta Corte salientou não ter sido possível a análise prévia dos documentos referentes ao certame licitatório, em momento anterior ao da abertura do certame, que ocorreu em 20 de março do corrente ano, devido à suspensão do expediente desta Corte no período de 18/03/2020 a 31/03/2020 por conta da pandemia causada pelo COVID 19, razão pela qual apresentou sugestão no sentido do prosseguimento da tramitação deste processo.

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento dos autos ante a perda de objeto do controle prévio (peça 15, fs. 1346-1347).

Diante das questões acima expostas que evidenciam a perda de objeto do presente controle prévio de licitação, bem como, em razão da possibilidade de posterior apreciação da legalidade do processo licitatório em tela, acolho o parecer do Representante do MPC e *determino* o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Publique-se. Cumpra-se.

À Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.JD - 15016/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14545/2017  
**PROTOCOLO:** 1830738  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO  
**JURISDICIONADO:** ROGERIO RODRIGUES ROSALIN  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Decido pela EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCESSO em razão da vigência da contratação ser inferior a 06 (seis) meses, nos termos do § 3º do artigo 146 do Regimento Interno TC/MS.

Determino o envio dos presentes autos ao Cartório para atendimento às formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.JD - 15017/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/20732/2017  
**PROTOCOLO:** 1848803  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**JURISDICIONADO:** DÉLIA GODOY RAZUK  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Decido pela EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCESSO em razão da vigência da contratação ser inferior a 06 (seis) meses, nos termos do § 3º do artigo 146, do Regimento Interno TC/MS (Resolução Normativa nº 98/2018).

Determino o envio dos presentes autos ao Cartório para atendimento às formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.JD - 15641/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/693/2019  
**PROTOCOLO:** 1953835  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS  
**JURISDICIONADO:** IVAN DA CRUZ PEREIRA  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Considerando que a admissão apreciada nos autos possui vigência inferior a 06 (seis) meses; que o art. 146, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas autoriza o arquivamento dos processos de admissão de pessoal cuja vigência não ultrapasse o prazo de 06 (seis) meses; DETERMINO o arquivamento dos presentes autos.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.JD - 15016/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14545/2017  
**PROTOCOLO:** 1830738  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO  
**JURISDICIONADO:** ROGERIO RODRIGUES ROSALIN  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Decido pela EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCESSO em razão da vigência da contratação ser inferior a 06 (seis) meses, nos termos do § 3º do artigo 146 do Regimento Interno TC/MS.

Determino o envio dos presentes autos ao Cartório para atendimento às formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.JD - 15017/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/20732/2017  
**PROTOCOLO:** 1848803  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**JURISDICIONADO:** DÉLIA GODOY RAZUK  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Decido pela EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCESSO em razão da vigência da contratação ser inferior a 06 (seis) meses, nos termos do § 3º do artigo 146, do Regimento Interno TC/MS (Resolução Normativa nº 98/2018).

Determino o envio dos presentes autos ao Cartório para atendimento às formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.JD - 15641/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/693/2019  
**PROTOCOLO:** 1953835  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS  
**JURISDICIONADO:** IVAN DA CRUZ PEREIRA  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Considerando que a admissão apreciada nos autos possui vigência inferior a 06 (seis) meses; que o art. 146, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas autoriza o arquivamento dos processos de admissão de pessoal cuja vigência não ultrapasse o prazo de 06 (seis) meses; DETERMINO o arquivamento dos presentes autos.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.FEK - 7536/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12126/2019

**PROTOCOLO:** 2004165

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

**RESPONSÁVEL:** ÂNGELO CHAVES GUERREIRO, PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** PROCEDIMENTO PRÉVIO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO PRESENCIAL N. 164/2014**

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

**VISTOS ETC.**

A matéria em exame trata do Controle Prévio do Edital do Pregão Presencial n. 164/2019, lançado pelo Município de Três Lagoas, objetivando à *“Aquisição de mudas de plantas diversas e materiais destinados a arborização, ornamentação, revitalização e paisagismo das praças, jardins, canteiros e dependências de prédios públicos do município de Três lagoas, assim como materiais e insumos para o Viveiro Municipal.”*

O Edital foi analisado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (Comunicação Interna n. 201/2019, peça 2, fls. 125-133), que sugeriu a expedição de medida cautelar para suspender a sessão pública marcada para o dia 31 de outubro de 2019, ou se o Pregão já tivesse ocorrido, que não fosse homologada a licitação até que as irregularidades apontadas sejam sanadas

Em ato contínuo desta relatoria, instrumentalizado no **DSP-G.FEK-1108/2020** (peça 11), foi determinada a intimação do Sr. Ângelo Chaves Guerreiro, Prefeito do Município de Três Lagoas, o qual compareceu aos autos as peças 10-14, informando sobre a revogação do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 164/2019 (fl. 250), publicado no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul, de 4 de dezembro de 2019 (fl. 215).

Na sequência os autos retornaram à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, analisou os documentos de defesa encaminhados pelo Responsável do Município, emitindo a Análise **ANA-DFLCP-1721/2020** (peça 15, fls. 257-258), opinando pelo arquivamento do processo, em consequência da revogação do procedimento licitatório.

Diante dos fatos acima expostos, acolho o entendimento da unidade técnica e **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.FEK - 13987/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2540/2020

**PROTOCOLO:** 2018670

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA

**RESPONSÁVEIS:** 1. ANTONIO DE PADUA THIAGO, PREFEITO MUNICIPAL; 2. CARLOS ALBERTO ÁVILA DA SILVA, PREGOEIRO.

**TIPO DE PROCESSO:** PROCEDIMENTO PRÉVIO ADMINISTRATIVO - PREGÃO PRESENCIAL N. 98/2019

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

A matéria em exame trata do Controle Prévio referente ao Edital do Pregão Presencial n. 98/2019, lançado pelo Brasilândia, o qual teve como objeto à contratação de serviços de mão de obra mecânica de veículos da frota do Município (peça 2, fls. 5 e 6).

O Edital do Pregão Presencial n. 98/2019, foi analisado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias instrumentalizado na ANA-DFLPC-1351/2020 (peça 6, fls. 99-107), oportunidade em que o Corpo Técnico daquela Divisão opinou pela expedição de medida cautelar para suspender a sessão pública marcada para o dia 10 de fevereiro de 2020, ou se o Pregão já tivesse sido realizado, que não fosse homologado até que as irregularidades apontadas estivessem sanadas.

Em ato contínuo desta Relatoria o Sr. Carlos Alberto Ávila da Silva, Pregoeiro do Município foi intimado por correspondência eletrônica (e-mail), acerca das irregularidades detectadas na Análise daquela Divisão, conforme certificação constante do Despacho DSP-G.FEK - 7556/2020 (peça 10, fls. 118-119).

Em resposta, o gestor público informou a anulação do Pregão Eletrônico n. 98/2019, apensando a Suspensão do Certame (peça 9, fl. 116). Posteriormente encaminhou a documentação referente à ANULAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N. 98/2019, devidamente publicado no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul, de 5 de março de 2020 (peça 12, fls.126-134).

Diante dos fatos acima expostos, acolho o entendimento da unidade técnica e **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
RELATOR

